

**FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**



**A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: A  
REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Orientando: Carlos Guilherme Santana Martins

**RUBIATABA  
2014**

**FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**Carlos Guilherme Santana Martins**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: A  
REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada à Facer Faculdades – Unidade Rubiataba – como requisito a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora – Especialista em Direito Civil e Processo Civil – Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende.

De Acordo

---

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende  
Professora Orientadora

5-0514722

Tombo nº:	20470
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	25.05.15

**RUBIATABA**  
**2014**

FOLHA DE APROVAÇÃO

**Carlos Guilherme Santana Martins**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: A  
REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM  
DIREITO PELA FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora: 

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Luiz Fernando Alves Chaves  
Especialista em Direito

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Marilda Ferreira Machado Leal  
Especialista em Direito Público

**RUBIATABA  
2014**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que sempre esteve ao meu lado, aos meus pais pelo amor incondicional e conselhos inestimáveis, aos meus padrinhos de batismo e meus avós que contribuíram de maneira incomensurável para que eu galgasse pelo caminho do saber e aos meus amigos que me tornaram uma pessoa melhor.

Principalmente às crianças e adolescentes abusados sexualmente no âmbito familiar que são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência sexual (vitimização primária) e pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária), de modo que se tornaram fonte de inspiração deste trabalho, o qual visa demonstrar uma nova forma de colher depoimento infantojuvenil de vítimas de abuso sexual.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar comigo em todas as etapas da minha vida, principalmente neste encerramento de curso superior.

Os meus sinceros agradecimentos aos orientadores Eufrásio Valtecinio e Fabiana Savini pelo empenho e dedicação em transmitirem os seus notáveis conhecimentos.

À minha família por este amor incondicional, porque apesar de todas as pedras e obstáculos inerentes na caminhada da vida, ainda assim, não perderam a esperança de lutar por este sonho comigo.

À minha eterna professora Dra. Denise Helena Monteiro de Barros Carollo que sempre me conduziu pelas veredas do saber jurídico com profissionalismo, competência, dignidade e ética.

Aos meus amigos Alminda Lima e Vinícius Duarte pela amizade, companheirismo e incentivo, uma vez que sem estes não seria tão fácil chegar até o presente momento.

*“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”*  
*Ruy Barbosa*

**RESUMO:** O presente trabalho se embasou no estudo da violência sexual intrafamiliar e a consequente revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual, tendo como auxílio legislações, doutrinas e jurisprudências. O abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar consiste na utilização de uma criança/adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. O processo de violência sexual intrafamiliar contra infantes/jovens pode ser entendido por vitimização primária, sendo que no âmbito procedimental existe a vitimização secundária (revitimização), que corresponde a violência institucional do sistema processual penal contra os sujeitos mirins. O presente estudo visa discutir como é realizada a oitiva da população infantojuvenil abusada sexualmente no ambiente familiar, além de demonstrar procedimentos mais humanizados que visam minimizar os tipos de vitimização.

**Palavras-chaves:** violência sexual intrafamiliar; abuso sexual infantojuvenil; revitimização; depoimento infantojuvenil.

**ABSTRACT:** The present work is based in the study of domestic violence and sexual revictimization of the consequent child and adolescent victims of sexual abuse, with the laws' aid , doctrines and jurisprudence. The child and adolescent sexual abuse inside the family is the use of a child/teenager to satisfaction of sexual desires of an adult who has a relationship of authority or social-affective liability on it. The process of intrafamily sexual violence against infants/young people can be understood by primary victimization , and the procedural framework exists the secondary victimization (revictimization), which corresponds to institutional violence of the criminal justice system against the teenage subjects. This study aims to discuss how the hearsay child and adolescent population of sexually abused in the home environment is performed and demonstrates more humane procedures to minimize the types of victimization.

**Keywords:** intrafamily sexual violence; child and adolescent sexual abuse; revictimization; child and adolescent testimony.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Apud = citado por

Art = artigo

CP = Código Penal

CPP = Código de Processo Penal

CFRF/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

In verbis = nestes termos

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	12
2.1 Análise evolutiva dos direitos infantojuvenis.....	12
2.2 Princípios estruturantes da proteção infantojuvenil.....	16
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.2.2 Princípio da proteção integral.....	18
2.2.3 Princípio da prioridade absoluta.....	20
2.2.4 Princípio da pessoa em desenvolvimento.....	22
2.3 A violência familiar - as crianças e adolescentes como alvo.....	23
2.4 A violência sexual intrafamiliar e o incesto.....	29
3 O PROCESSO PENAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	32
3.1 A vítima no ordenamento processual penal brasileiro.....	32
3.2 Base jurídica do abuso sexual intrafamiliar.....	33
3.3 A precarização estatal e as etapas de persecução criminal no abuso sexual infantojuvenil.....	36
3.4 O valor processual do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantojuvenil.....	39
4 A OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ABUSADOS.....	42
4.1 O discurso jurídico e a relação comunicacional no processo penal.....	43
4.2 Linguagem infantojuvenil e a qualificação do interlocutor.....	45
4.2.1 A comunicação verbal e não-verbal.....	46
4.2.2 A linguagem infantojuvenil.....	47
4.2.3 A qualificação do entrevistador.....	49
4.3 Considerações críticas ao modelo de produção técnico-científica.....	53
4.4 O modelo brasileiro da oitiva de crianças e adolescentes.....	55
5 NOVAS ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VITIMADOS.....	59
5.1 Projeto Depoimento sem dano.....	60
5.2 Projeto piloto de especialização por distribuição preferencial.....	63
5.3 Depoimento infantojuvenil na Comarca de Goiânia/GO.....	64
5.3.1 Histórico da oitiva especial na Comarca de Goiânia.....	65

5.3.2 Objetivo do projeto.....	66
5.3.3 Metodologia do projeto.....	66
5.3.4 Descrição da sala de oitiva especial em Goiânia.....	67
5.4 Políticas criminais internacionais de redução de danos.....	68
5.5 Repensando a minimização da vitimização secundária a partir da ética.....	70
6 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXO A.....	83
ANEXO B.....	84

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva tecer considerações sobre a dinâmica do abuso sexual infantil e sobre a inquirição das pequenas vítimas nos processos de apuração do delito. Aliás, sabe-se que a maioria dos abusos sexuais contra a população infantojuvenil não deixa vestígios e que em alguns casos só a própria vítima ou testemunha que ainda são crianças/adolescentes podem descrever os atos praticados pelo abusador.

Dessa forma, há de se perceber a necessidade do depoimento em juízo por ser a única prova para esclarecer acerca da existência do ato ou não. Assim, esse momento do depoimento vai requerer do judiciário, bem como das pessoas que fazem parte como – Juiz, Ministério Público, Defensor do réu e Serventuários da Justiça – capacitação para que no ato da oitiva não venha a causar um dano ainda maior do que o dano primário, ou seja, o ato do abuso sexual.

Nesse contexto, este estudo visa discorrer acerca da violência sexual infantil intrafamiliar e a revitimização dos menores sexualmente abusados, apresentar como funciona o sistema inquisitório vigente dos infantojuvenis vítimas de abuso sexual, o modo no qual os integrantes do sistema judiciário são preparados para conduzir a oitiva dos menores sexualmente abusados, além de abordar novas alternativas ao procedimento de inquirição de infantes/jovens vitimados.

O primeiro capítulo deste trabalho possui a finalidade de demonstrar os princípios estruturantes da proteção infantojuvenil, destacar a violência sexual intrafamiliar e o incesto, além de focar a vitimização primária e secundária contra crianças e adolescentes. Por sua vez, o segundo capítulo tratará acerca do processo penal e a vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, de modo a registrar sobre a precarização estatal e as etapas de persecução criminal no abuso sexual infantojuvenil.

Já o terceiro capítulo tratará de forma pormenorizada da oitiva da criança e do adolescente abusado. Nesse contexto, abordará o discurso jurídico e a relação comunicacional no processo penal, a linguagem infantojuvenil, a qualificação do interlocutor e o modelo brasileiro da oitiva de menores.

Por fim, no quarto capítulo procurou-se apresentar novas alternativas ao procedimento de inquirição da criança e do adolescente vitimados, como o Projeto Depoimento sem dano, o Projeto piloto de especialização por distribuição preferencial e o Depoimento infantojuvenil na Comarca de Goiânia/GO.

Foram utilizadas no presente trabalho monográfico a pesquisa bibliográfica e documental a partir de estudos teóricos já publicados como: livros, artigos científicos, revistas, jurisprudências, leis, códigos e sites confiáveis da internet.

Dessa forma, a pesquisa documental, assim como conceitua Rampazzo (2005, p. 51): “procura os documentos de forma primária, a saber, os ‘dados primários’ provenientes de órgãos que realizam as observações. Esses ‘dados primários’ podem ser encontrados em arquivos, fontes estatísticas e fontes não escritas”.

Ademais, conforme explicitado por Rampazzo (2005, p. 53) a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir das referências teóricas já publicadas (em livros, revistas, etc). Pode ser realizada independentemente, ou como parte de outros tipos de pesquisa. Qualquer espécie de pesquisa, em qualquer área, supõe e exige uma pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação, quer para fundamentação teórica, ou ainda, para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

De mais a mais, este estudo também se utilizou da compilação, esta que tem por base a opinião de vários autores para que se possa ter o maior esclarecimento possível acerca do tema. Conforme Lakatos (2010, p. 30) “a compilação é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados”.

Ao fazer essa análise e compreender essa modalidade de forma específica será possível compreender a relevância de alternativas que possam reduzir danos durante a oitiva judicial de crianças/adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Por fim, será ressaltado que a aplicação de um depoimento infantojuvenil humanizado tomado de maneira a minimizar os efeitos da oitiva será de grande obediência aos princípios da proteção integral, pessoa em desenvolvimento, prioridade absoluta, dentre outros, além de garantir que os fatos narrados pelas vítimas sejam levados em consideração para responsabilizar efetivamente o abusador.

## 2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A violência é hoje uma das grandes preocupações em nível mundial, afetando a sociedade como um todo, grupos ou famílias e, ainda, o indivíduo de forma isolada. Fazendo parte da chamada questão social, ela revela formas de dominação e opressão desencadeadoras de conflitos coletivos ou individuais. Como um fenômeno complexo, polissêmico e controverso, a violência é perpetrada por indivíduos contra outros indivíduos, manifestando-se de várias maneiras, de modo a assumir formas próprias de relações pessoais, sociais, políticas ou culturais<sup>1</sup>. Inclusive, pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, de modo a retratar a trajetória humana através dos tempos, intrínseca à existência da própria civilização<sup>2</sup>.

Nesse sentido, destaca-se, em especial, o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade. É, portanto, um crime que deixa mais do que marcas físicas, atinge a própria alma das vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. A origem do abuso sexual intrafamiliar transcende as fronteiras das culturas, e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana. O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária. Já no âmbito procedimental, verifica-se outro tipo de vitimização, quando a violência é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou adolescente.

Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório. Dessa forma, pode-se dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do fato, provocando ainda uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social, de modo a provocar descrédito e desconfiança nas instituições de justiça criminal<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o presente capítulo tratará da evolução dos direitos infantojuvenis, dos princípios estruturantes da proteção da criança e adolescente, bem como das

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Marcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência Sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à revitimização nas relações familiares. Cadernos de Saúde Pública. Vol. 20, n. 2. Rio de Janeiro: Março/Abril de 2004.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>3</sup> HAMON, Hervé. Abordagem sistêmica do tratamento sociojudiciário da criança vítima de abusos sexuais intrafamiliares. In: GABEL, Marceline (Org). Crianças vítimas de abuso sexual. 2ª ed. São Paulo: Summus, 1997, p. 183.

considerações preliminares acerca da violência sexual intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual.

## 2.1 Análise evolutiva dos direitos infantojuvenis

Os conceitos referentes à infância, inseridos na legislação atual, foram construídos lentamente, ao longo do tempo. Assim, o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização, pode não ser em outras épocas e culturas<sup>4</sup> (Bobbio, 2004, p. 38). As mudanças na percepção, no entendimento e sentido da infância refletem-se diretamente nas relações que se estabelecem entre a criança e o adulto, nos âmbitos familiar e social, bem como nas diversas relações com o Estado e com a legislação.

As expressões infância, infante, em sua origem latina, estão ligadas à ideia de ausência da fala. Diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, a biologia, a pedagogia e a psicanálise, se debruçaram sobre este período da vida, motivando concepções que, historicamente, viram a criança como um adulto em miniatura ou um ser essencialmente diferente do adulto<sup>5</sup>. Através dos tempos, segundo Lajolo (1997, p. 228):

(...) fomos acreditando sucessivamente que a criança é a tábula rasa onde se pode inscrever qualquer coisa, ou que seu modo de ser adulto é predeterminado pela sua carga genética, ou, ainda, que as crianças do sexo feminino já nascem carentes do pênis que não têm, ou, então, tudo isso, ou nada disso, ou então, ou então, ou então...

Furniss<sup>6</sup> (1993, p. 16), ao tratar da violência, sugere definir a infância “como dependência estrutural em relação a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais e para proteção, devido à falta de maturação biológica”.

Na antiguidade, existiram práticas que envolviam inúmeras formas de violência à criança. Sendo assim, Barros<sup>7</sup> (2005, p. 70 e 71) recolhe da antiguidade exemplos históricos da desproteção jurídica à criança. No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi<sup>8</sup> previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim

<sup>4</sup> BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>5</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>6</sup> FURNISS, Tilman. Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

<sup>7</sup> BARROS, Nivia Valença. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social, pp. 70 e 71. Disponível em: [www.uff.br/maishumana/teses/viol\\_intrafl.pdf](http://www.uff.br/maishumana/teses/viol_intrafl.pdf). Acesso em: 10/09/05.

<sup>8</sup> O Código de Hamurabi é o mais antigo texto jurídico que se tem conhecimento. Hamurabi foi o Rei 6º Babilônico que unificou os povos da Mesopotâmia acerca de 1700 a.C. Esse Código possuía 252 artigos dos quais 64 eram regulamentos sobre as relações familiares. Fonte: BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 36.

como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho adotivo batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Em Roma, entre os anos 303 e 304, a tábua Quarta da Lei das XII Tábuas<sup>9</sup> permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. No século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, a pretexto de afastar as crianças de más influências e moldá-las de acordo com os desejos dos adultos.

Até o século XVII, a criança não era entendida como uma pessoa e sim como uma “coisinha”. A vida humana começava realmente entre sete e dez anos de idade. O sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta<sup>10</sup>.

No século XVIII, pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau promoveram alguma evolução no entendimento do significado da infância<sup>11</sup>. Explica Leite<sup>12</sup>(2006, p. 21) que a compreensão da criança no século XIX era dificultada pela escassez de estudos de demografia histórica. As crianças ainda não eram foco de atenção especial, pois não eram percebidas, nem ouvidas, não falavam e nem delas se falava. Aos poucos o “filho passaria a ser objeto e investimento afetivo, econômico, educativo e existencial”<sup>13</sup>. De objeto passaria a ser sujeito, ou melhor, passa a ser sujeito e objeto simultaneamente.

Marcos históricos do século XX procuraram construir e consolidar políticas e práticas de proteção social para a criança e o adolescente tanto no Brasil como no contexto internacional. Diante disso, inicialmente consta a manifestação sobre os direitos da criança, em Londres em 1919, “*Save the Children Fund*”, e também em Genebra, 1920, com a União Internacional de Auxílio à Criança. Outros marcos importantes foram: a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924), a extinta Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (1919-1920), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

---

<sup>9</sup> A Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e *domos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas> Acesso em: 04/05/2014.

<sup>10</sup> BRUCKNER, Pascal. Filhos e Vítimas: O Tempo da Inocência. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilyaet. al. A Sociedade em Busca de Valores. Instituto Piaget, 1996, p. 57.

<sup>11</sup> BARROS, Nivia Valença. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social, pp. 70 e 71. Disponível em: [www.uff.br/maishumana/teses/viol\\_intrafl.pdf](http://www.uff.br/maishumana/teses/viol_intrafl.pdf). Acesso em: 10/09/05.

<sup>12</sup> LEITE, Mirian M. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org). História Social da Infância no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Cortes, 2006.

<sup>13</sup> BARROS, Nivia Valença. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social, pp. 70 e 71. Disponível em: [www.uff.br/maishumana/teses/viol\\_intrafl.pdf](http://www.uff.br/maishumana/teses/viol_intrafl.pdf). Acesso em: 10/09/05.

(art. XXV, item 2). Em especial, destacam-se os novos princípios inseridos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959 à Declaração dos Direitos da Criança de 1924. Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, com o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (art. 19).

Dessa forma, a partir das políticas e implementações legais, vários países, dentre eles o Brasil, tiveram que adaptar sua legislação com as recomendações internacionais a fim de sedimentar os direitos de proteção às crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989, foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069, de 13/07/1990).

No Brasil, a Constituição Federal de 1824 não fez referência à infância ou adolescência, apesar de pincelar os direitos sociais. A doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da CF de 1824. Em 1891 passa a vigorar a Constituição Republicana, e o 1º Código de Menores (Decreto n. 17.943-A de 12/10/1927) foi criado com a pretensão de sistematizar a ação de tutela e a coerção (para a reeducação), que o Estado passa a adotar.

A CF de 1937, a despeito de ser influenciada pelo pensamento fascista, representou um grande passo para a implementação de uma maior atenção e proteção às crianças<sup>14</sup>. Em 1964, sob o regime militar, surge a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei n. 4.513 de 01/12/64). O “menor”, nesse período, é visto como carente e abandonado.

Em 1967, a nova Carta apresenta um retrocesso em termos de proteção jurídica à infância<sup>15</sup>. Na vigência da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/69, é promulgado o 2º Código de Menores - Lei n. 6.697/79 - voltado para a assistência, proteção e vigilância, sendo que passa a vigorar no Brasil o Código de Menores fundamentado na doutrina da situação irregular do menor. Da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, a lei passa a abarcar os menores que se encontravam em situação irregular<sup>16</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, a população infantojuvenil deixa de ser objeto de tutela (autoritária/discriminatória) para tornar-se sujeito de direitos. O artigo 227 incorpora os princípios básicos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas (20/11/89). Finalmente, em 13/07/90, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que eleva as crianças e adolescentes à condição de

<sup>14</sup> COELHO, Bernard Leôncio Moura. O bloco de Constitucionalidade e a proteção à criança. Revista de Informação Legislativa Brasileira: João Batista Soares de Souza, n. 123, jul./set. 1994, p. 265.

<sup>15</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar. É possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 49.

<sup>16</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar. É possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 49.

sujeitos de direitos, fundamentado na Doutrina da proteção integral. Enfatiza-se que o Estatuto nasceu a partir da experiência de indignação nacional e do apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes.

Portanto, a Lei n. 8.069/1990 introduziu profundas mudanças na forma de elaboração das políticas públicas voltadas à infância, com a criação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, que dão ênfase à integração das áreas da saúde, educação, habitação, trabalho, lazer e profissionalização<sup>17</sup>. Além disso, para os efeitos do ECA, passou-se a considerar criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA).

Sendo assim, entre as áreas que mereceram atenção especial do legislador, está a criação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (art. 87, inciso III, ECA). No entanto, refere Amaro<sup>18</sup> (2003, p. 39) que:

Diante desse arcabouço legal e institucional, poder-se-ia pensar que o sistema de proteção à infância e adolescente está organizado e efetivamente funciona. No entanto, apesar dos dispositivos e mecanismos protetivos legais, crianças e adolescentes continuam sendo as principais vítimas da violência, sobretudo intrafamiliar.

Por fim, examinar a presença efetiva de proteção às crianças e aos adolescentes, sob o prisma dos direitos conquistados, ou denunciar seu descumprimento torna-se, então, condição para o aprofundamento das circunstâncias que envolvem o tratamento dispensado pelo sistema de justiça, em especial no âmbito criminal, aos infantojuvenis vítimas de violência sexual intrafamiliar.

## **2.2 Princípios estruturantes da proteção infantojuvenil**

A Constituição Federal de 1988 está embasada nas noções de valor e princípio. Conforme Gama<sup>19</sup> (2009, p. 63 a 65), os princípios traduzem “mandados de otimização, com caráter deontológico, relacionando-se ao dever-ser, enquanto que os valores se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que efetivamente é de acordo com um juízo do bom e do mau”. Já o princípio “se enquandra num grau de concretização maior que o valor, eis que já

<sup>17</sup>AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>18</sup>AMARO, Sarita. Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Edipuc, 2003.

<sup>19</sup>Relativamente a esta questão, todas as expressões entre aspas retomam textualmente o que se encontra nas pp. 63 a 65 da obra de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Princípios Constitucionais e Direito de Família: família, criança, adolescente e idoso (São Paulo, Atlas, 2008).

congrega a bipartição em previsão e consequência, característica da norma jurídica”. O princípio “depende da mediação concretizadora do intérprete, orientado pela observância da equidade, ou da justiça do caso concreto”; “apresenta maior grau de generalidade, consagrando a noção de validade universal”.

É importante também traçar a distinção entre princípio e regra. Enquanto o primeiro indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, o segundo aponta suporte fático mais determinado e fechado, sendo que a regra é aplicada pela técnica da subsunção, ou seja, com a concretização na realidade dos fatos da hipótese de incidência (ou suporte fático hipotético), o aplicador reconhece a incidência da regra<sup>20</sup>.

Diante disso, na atualidade, os princípios ganharam reconhecimento como força normativa e muitas questões são solucionadas a partir da principiologia e das técnicas de interpretação e aplicação das normas a ela referentes, o que exige maior trabalho por parte do jurista<sup>21</sup>. Nesse sentido, a seguir seguem alguns princípios estruturantes da proteção infantojuvenil.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Foi em meados do século XX que surgiu a Consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após a devastação de vidas na Segunda Guerra Mundial. Esse movimento foi uma resposta aos grandes horrores cometidos durante o nazismo, como bem relata Novellino<sup>22</sup> (2009, p. 347):

A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com serem humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto.

Baseado nesses acontecimentos, é que se vem pensar na reconstrução dos direitos humanos, do ser humano como fonte de direitos, termo utilizado pela grande filósofa Hannah Arendt “o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos” (*apud* Piovesan, 2000, p.130)<sup>23</sup>. Esse sujeito de direito não é só uma questão interna de cada país, mas a necessidade de uma ação externa.

---

<sup>20</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais e Direito de Família: família, criança, adolescente e idoso (São Paulo, Atlas, 2008).

<sup>21</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais e Direito de Família: família, criança, adolescente e idoso (São Paulo, Atlas, 2008), p. 65.

<sup>22</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 3.ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

Para Sarlet<sup>24</sup> (2008, p. 45), a dignidade da pessoa humana “é o valor próprio, natural, inalienável e incondicionado”. Assim, Pereira<sup>25</sup> (2008, p. 45) ainda menciona que a referida dignidade vem definida como “um valor absoluto, intrínseco à essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente”.

Com efeito, legitimou-se no fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU (Organização Nacional das Nações Unidas). Dessa forma, é inegável a contribuição da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o ordenamento jurídico, sendo que a Carta Magna Brasileira, de 1988, traz em seu artigo 1º os fundamentos de um Estado Democrático e dentre eles está o princípio da dignidade da pessoa humana, que em tese possui um papel de grande destaque. Como bem leciona Novelino (2009, p. 348):

é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade.

Nesse contexto, à criança e ao adolescente, por serem pessoas em fase especial de desenvolvimento, foi dispensado, no ordenamento jurídico brasileiro, um tratamento mais abrangente e efetivo em razão de sua condição diversa da conferida ao adulto, além da maior vulnerabilidade, autorizando a aparente quebra do princípio da igualdade<sup>26</sup>. O artigo 18 do ECA, utilizando-se de uma linguagem direta e elucidativa, afirma que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Em consequência, afasta, em definitivo, qualquer resquício das doutrinas que vigoraram no período pré-constituição de 1988.

### 2.2.2 Princípio da proteção integral

A proteção integral do infantojuvenil adentrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual afirmou que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, ao infantojuvenil, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e colocando-os a salvo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O princípio em comento é bem visualizado no artigo 3º do

<sup>24</sup> SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>25</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente, uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>26</sup> MACHADO, Martha de Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri (SP): Manole, 2003.

ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) quando diz: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (...)”.

Para a devida proteção, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 define criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”. E como tal são sujeitos de direitos possuindo a condição peculiar de desenvolvimento (ECA, art. 6º). Na qualidade de sujeito de direito e na sua proteção integral, perquire todas as condições de um adulto. Conforme ressaltado no texto do PNCFC (Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária)<sup>27</sup>:

A palavra “sujeito” traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade de vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros “objetos”, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidade e grau de desenvolvimento.

Com efeito, o Brasil, como um signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, promulgou no dia 13 de julho de 1990, com aprovação do Congresso Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já no seu primeiro artigo traz a proteção integral da criança e ao adolescente, não deixando de mencionar no artigo terceiro que o infantojuvenil goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e no artigo quarto prevê ser dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos. Eis os referidos dispositivos legais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.  
[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

---

<sup>27</sup> O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária representa um importante instrumento para a mobilização nacional e suas diretrizes certamente se transformarão em ações concretas e articuladas de responsabilidade do Estado e dos diversos atores sociais, que assumem de forma renovada o compromisso pela promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_direitocrancas.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrancas.pdf)> Acesso em: 05/05/2014.

Mesmo diante de tantas garantias que a lei oferece ao infantojuvenil, verifica-se que na prática falta algo a ser devidamente discutido, como por exemplo, o depoimento de vítimas de abuso sexual. Nas palavras de Bitencourt<sup>28</sup> (2010, p. 20) quando fala sobre o depoimento diz:

Esse aspecto é marcante, especialmente quando a criança/adolescente depõe diante do acusado, e em diferentes ocasiões no ambiente intimidatório do Foro, ou quando da tomada das declarações das vítimas-testemunhas, realizadas em observar o procedimento especial que considere a condição de sua personalidade em desenvolvimento, o que prejudica consideravelmente a participação, em geral, dessas vítimas em processo judicial, pois a estrutura atual das varas comuns, denota uma estrutura essencialmente patriarcal deixando visível que a autoridade estatal está acima do depoente.

Por fim, conforme dispõe Custódio<sup>29</sup> (2008, p. 38) pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### 2.2.3 Princípio da prioridade absoluta

O significado denotativo da palavra prioridade, conforme o dicionário Houaiss (2001, p. 2.300) é “condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; condição do que está em primeiro lugar em importância, urgência, necessidade, premência”. O mesmo dicionário ainda expõe a definição do vocábulo absoluto como “único, superior a todos os demais; que independe de qualquer ponto de referência convencional”. Nesse sentido, nas palavras do Promotor de Justiça Liberati, especialista na área dos direitos da criança, o princípio em questão conceitua-se:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...)<sup>30</sup>.

No âmbito dos direitos fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a legislação brasileira constitucional disciplina o princípio da prioridade absoluta no artigo 227, *caput, in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

<sup>28</sup>BITENCOURT, Luciane Potter. Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. Organizadores Luciane Potter Bitencourt e Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em 20/05/2014.

<sup>30</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários. São Paulo: BPS. pp. 4-5.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990), que criou um sistema nacional de garantia de direitos da criança e do adolescente acompanhada de uma política nacional, os desafios trazidos pela doutrina da proteção integral e pelo princípio da prioridade absoluta se ampliaram, especialmente com a previsão do seu art. 4º que pretendia conformar este princípio constitucional, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É baseado nesta exposição que se infere que profissionais do judiciário, principalmente os que estão ligados diretamente à oitiva infantojuvenil, necessitam ter conhecimentos sobre a psicologia para evitar a vitimização secundária. Nesse sentido, Bitencourt<sup>31</sup> (2010, p.21) compartilha:

Os profissionais que realizam o atendimento direto à população infantojuvenil deveriam ter conhecimentos básicos sobre psicologia, sociologia, direitos humanos e, principalmente, respeito à dignidade humana, e a integração de uma linguagem comum integradora de intervenção pública, sob pena de nova violação à vítima do abuso, agora advinda de uma equivocada abordagem. Inúmeras vezes são produzidos danos psicológicos irreparáveis nas vítimas crianças/adolescentes causando a vitimização secundária que, inegavelmente, pode até ser pior que o dano inicial, a vitimização primária. (...) A legislação brasileira mostra-se insuficiente e a doutrina escassa com relação à vitimização secundária.

Deste modo, o princípio da prioridade absoluta estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo social, inclusive com a possibilidade de tutelar judicial de seus direitos fundamentais.

---

<sup>31</sup>BITENCOURT, Luciane Potter. Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. Organizadores Luciane Potter Bitencourt e Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

## 2.2.4 Princípio da pessoa em desenvolvimento

Como raiz do princípio da pessoa em desenvolvimento, tem-se a garantia do direito à liberdade, à dignidade e ao respeito sem os quais irá comprometer toda uma evolução digna de ser humano, como sujeito de direito. Pensamento objetivado no artigo 15 da Lei n. 8.069/1990:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Esse princípio tem por objetivo considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, de modo a afirmar a sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento; a não permitir ofensas que repercutam ou prejudiquem o seu crescimento sadio. Esta preocupação visualizada encontra lugar especial no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), *in verbis*:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A condição peculiar é também prescrita no artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 quando considera criança as pessoas de até doze anos incompletos e adolescentes as que têm entre doze e dezoito anos de idade, haja vista, que crianças e adolescentes ainda não têm a sua formação física, psicológica e social totalmente estabelecida. Considerando tais assertivas Machado<sup>32</sup> (*apud* MARIA REGINA FAY AZAMBUJA, 2012, p. 07) comenta:

(...) crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação, no aspecto físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social.

Em suma, os direitos fundamentais - em especial a liberdade, a igualdade e o respeito - são instrumentos capazes de promover a tão almejada paz, entendida como “condição para a

---

<sup>32</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. Artigo. Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/48.pdf>. Acesso em 06/05/2014.

sobrevivência da humanidade”<sup>33</sup> (Grossmann, 2006, p. 180) e como objetivo a ser buscado por todos os indivíduos. Sempre que algum direito fundamental é infringido, cria-se terreno propício às diversas formas de violência, especialmente contra as populações mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes.

### 2.3 A violência familiar - as crianças e adolescentes como alvo

A violência doméstica e familiar é um problema que atinge homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Nesse sentido, a partir da atuação dos movimentos feministas, a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º) passou a assegurar assistência à estrutura familiar, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico. A fim de restringir essa violência o legislador originário inseriu, através da Lei n. 10.886/2004, o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro, criando a figura típica da violência doméstica.

Atualmente, o fenômeno da violência familiar foi objeto de atenção legislativa através da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, trazendo inovações processuais-penais, e, fundamentalmente, retirando da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995), a análise de tais condutas delitivas. Dessa forma, Bitencourt<sup>34</sup> (2009, p. 17) elaborou um conceito amplo de violência doméstico-familiar:

(...) entendida como a ação cometida por familiares que resulta em agressão física, psicológica, sexual, ao companheiro ou companheira, crianças e adolescentes, não importando se essa violência ocorra no âmbito doméstico ou fora dele, desde que exista uma relação de afetividade íntima, doméstica ou familiar com o agressor.

A violência é, portanto, a ação de um sujeito que, ao subjugar um outro, seja pela força física, pelo assédio moral ou sexual, obriga-o a fazer algo que por sua livre escolha não faria<sup>35</sup>. Além disso, a violência pode ser uma ação momentânea ou, como refere Felipe (*Apud* Andrade, 2003, p. 81)<sup>36</sup>:

(...) uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade

<sup>33</sup> GROSSMANN, Elias. Paz e república mundial: de Kant a Hoffe. Tese de doutorado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

<sup>34</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.aads.org.br/rhomas/violenciadire.html>> Acesso em: 20/05/2014.

<sup>36</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas (...). No ato de violência, há um sujeito (...) que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade.

Ressalta-se, ainda, que Saffioti<sup>37</sup> diferencia a violência doméstica da intrafamiliar dizendo que nesta, a violência recai exclusivamente sobre os membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio; já a violência doméstica recai sobre as vítimas não-parentes, consanguíneos e afins. Incluem-se nesse caso as empregadas domésticas, ainda como uma forte presença dentre as vítimas de violência sexual cometida por seus patrões, além de afilhadas/agregadas vivendo parcial ou integralmente no domicílio no qual o agressor detém a autoridade suprema.

A violência familiar, portanto, é exercida pelos membros da família contra os próprios membros. Essa família é o núcleo básico de formação do indivíduo e no entender de Castaño<sup>38</sup> (2002, p. 22) caracteriza-se por ser o apoio emocional e afetivo que protege o indivíduo. No entanto, se, de um lado, a família funciona como agente educador, como espaço de afeto, abrigo, autonomia, liberdade, de outro lado, verifica-se que também é um lugar de conflitos, desafetos, desamparo, subordinação, dependência e abusos. Crianças e adolescentes que habitam em ambientes hostis e disfuncionais, sofrem todas as formas de desrespeito aos direitos humanos, sendo submetidos à violação física, psicológica e sexual<sup>39</sup>.

Dentre as formas de violência doméstica e familiar Bitencourt<sup>40</sup> (2009, p. 17) entende que a violência sexual é a mais complexa, principalmente quando a violência é de ordem intrafamiliar, e encontra-se no polo passivo uma criança ou adolescente. Isso porque essa situação envolve o padrão e a dinâmica da família onde a tendência é de se ocultar a violência perpetrada contra crianças e adolescentes, vítimas extremamente vulneráveis em uma sociedade adultocêntrica<sup>41</sup>.

Em relação a esta modalidade de violência, incidem as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Inclusive, atualmente ainda existem precedentes jurisprudenciais nos

<sup>37</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Disponível em: [http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1\\_2/heleieth1.html](http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2/heleieth1.html). Retirado do livro: BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 16.

<sup>38</sup> CASTAÑO, Elena Nuñez. El Delito de Malos Tratos en el Ambito Familiar. Aspectos Fundamentales de latipicidade. Valencia: TirantloBranch, 2002.

<sup>39</sup> ROITMAN, Riva. Dez Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Alguma coisa mudou? In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (Org). Temas de Vitimologia II. Rio de Janeiro: Lumen, 2001, p. 120.

<sup>40</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>41</sup> A expressão adultocêntrica dá ênfase a uma sociedade direcionada aos interesses do adulto, onde a relação entre criança e adolescente e o adulto são hierárquicas, porque assentadas no pressuposto do poder do adulto sobre a criança. In: BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 17.

quais a Lei Maria da Penha aplica-se à criança/adolescente do sexo feminino, sob o argumento que a Lei n. 11.340/2006, não distingue a idade da mulher, para que figure como vítima quanto aos delitos nela previstos, não cabendo ao intérprete assim o fazer. Desse modo, tanto a mulher adulta, como a adolescente ou a criança do sexo feminino estão protegidas pela referida Lei, em relação à violência doméstica<sup>42</sup>. Nesse sentido, colhem-se:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VARA CRIMINAL COMUM E VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - VÍTIMA MENOR DE IDADE - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Lei Maria da Penha estabeleceu um sujeito passivo próprio para as formas de violência nela previstas: a mulher. Pode ser criança, adolescente, adulta, idosa, o requisito é tão somente pertencer ao sexo feminino. Portanto, o que importa, para definição do alcance de proteção da Lei Maria da Penha, é a configuração de que a mulher, por seu gênero e condição de hipossuficiência em relação ao agressor, com o qual mantém vínculo de relação doméstica, sofre qualquer espécie de violência por parte deste. (TJMG: Conflito de Jurisdição 1.0000.11.001004-8/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2011, publicação da súmula em 17/03/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO À ADOLESCENTE-MULHER CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PADRASTO. LEI MARIA DA PENHA OU ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, para efeitos dessa legislação, mulheres são todas as pessoas do sexo feminino, independente da idade. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 11.340/06 trata da prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto violência de gênero. Logo, a proteção da Lei Maria da Penha pode e deve ser estendida às crianças e adolescentes mulheres quando verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero feminino. [...]. (TJRS: Conflito de Competência Nº 70036717429, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 22/07/2010).

Além dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal do Rio Grande do Sul registrarem que a Lei Maria da Penha estabeleceu um sujeito passivo próprio para as formas de violência nela previstas – a mulher –, sendo esta criança, adolescente, adulta ou idosa, é válido transcrever as seguintes jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA

<sup>42</sup> Jurisprudência do TJMG: (Conflito de Jurisdição 1.0000.10.050668-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2010, publicação da súmula em 17/01/2011). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br>> Acesso em: 08/05/2014.

DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. 3. Ausência de ilegalidade flagrante. 4. Writ não conhecido. (STJ: HC 178.751/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013).

Nesse vértice, apesar do silêncio e da resistência das vítimas da violência familiar em não denunciarem as agressões, concorrendo para a impunidade, os índices da violência intrafamiliar são alarmantes e preocupam o mundo todo<sup>43</sup>. Com efeito, segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>44</sup>, no Brasil, anualmente,

<sup>43</sup> LEAL, César Barros. A Criança e a Violência Doméstica. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JUNIOR, Heitor (Org.). Violência e Vitimização. A Face sombria do Cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.43.

<sup>44</sup> CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n. 8.242/91. O CONANDA estabelece as Diretrizes Nacionais como um conjunto de instruções que irão direcionar os procedimentos nas áreas de políticas sociais e de temas focais que orientarão a organização, a articulação, o desenvolvimento e a avaliação de programas executados pelos órgãos governamentais e pela sociedade civil. Portanto, o papel político estratégico do CONANDA está na implementação do ECA, materializando-se na tarefa de integrar, fiscalizar, acompanhar e avaliar o conjunto de ações das políticas públicas e de destinar proteção especial à criança e ao adolescente. In: BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 17.

6,5 milhões de crianças sofrem algum tipo de violência intrafamiliar,<sup>45</sup> 18 mil são espancadas diariamente e 300 mil crianças e adolescentes são vítimas de incesto.

Ocorre que crianças e adolescentes representam uma grande parte da população brasileira e são o segmento mais exposto à violência, em especial à violência sexual, pois encontram-se em uma fase da vida que, devido à sua fragilidade, dependência e falta biológica de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, estão mais suscetíveis de abusos.

A idade define a condição de menoridade das vítimas infantojuvenis, de modo a expressar o direito de proteção e o reconhecimento<sup>46</sup> da existência de um período anterior à fase adulta, de transformação progressiva da infância à adolescência e desta à fase adulta. Nesse sentido, Bitencourt (2009, p. 18) entende importante distinguir as vítimas da violência familiar, crianças e adolescentes, pois o “ser criança” e o “ser adolescente” são fases distintas não somente da vida, mas da vivência sexual nas distintas formas perpetradas; os significados, os temores e as consequências serão distintos dependendo da maturidade biológica. Nessa vertente, Bitencourt (2009, p. 18) aduz:

Mas entendemos quem é a vítima criança e quem é a vítima adolescente, se esclarece também a questão da autoridade dos pais e da liberdade dos filhos, aclarando-se sobre as medidas de intervenção diferenciadas que devem ser adotadas segundo a idade e a fase da vida das vítimas, bem como o tipo de abordagem que deverá ser feito quando da tomada de depoimentos. No aspecto penal a idade importa, sobretudo, para o agravamento de pena ao infrator e a presunção ou não da violência à vítima.

Em acréscimo, Amaro<sup>47</sup> (2003, pp. 32-33) fazendo referência a Foucault e Adorno, refere-se que a representação do adolescente seria uma etapa intermediária entre a infância e a vida adulta. O adolescente afigura-se como um ser híbrido, metade criança, metade adulto, esquadrihado pelos discursos médicos, psicológicos, sociológicos, religiosos, jurídicos e policiais que percorrem suas dimensões físicas, psíquicas, sexuais, morais e buscam definir-lhe uma identidade própria. Os adolescentes são crianças com o corpo sexuado de adulto, demonstrando menos ingenuidade e inocência que as crianças. Muitas vezes lhes é exigida uma maturidade que não possuem, particularmente nas situações que a sexualidade está em jogo<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> AMARO, Sarita. Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Edipuc, 2003, p.28.

<sup>46</sup> ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. 4ª edição. São Paulo: Contexto, 2004, p. 290.

<sup>47</sup> AMARO, Sarita. Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Edipuc, 2003.

<sup>48</sup> ALVIN, Patrick. Os adolescentes vítimas de abuso sexual. In: GABEL, Marceline (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. 2ª edição. Tradução de Sonia Golfeder. São Paulo: Summus, 1997, p. 72.

Para Corsi<sup>49</sup>(1994, p. 30) a violência familiar é uma situação onde a pessoa com mais poder abusa de outra com menos poder: a violência tende a prevalecer nas relações onde há desequilíbrio e abuso desse poder. Já segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), abuso infantil ou violência contra criança são todas as formas de maus-tratos físicos e emocionais, negligência, exploração comercial ou outro tipo de exploração, que resulte em dano atual ou potencial para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade, no contexto de um relacionamento de responsabilidade, confiança ou poder. É um problema sério de saúde, havendo fortes indícios de tratar-se de um fenômeno comum em todo o mundo<sup>50</sup>.

Ressalta-se, ainda, que há diferença entre o abuso sexual intrafamiliar e o extrafamiliar. Este se configura quando a violência acontece fora do lar, ou tem como abusador alguém não próximo à família. Aquele transcorre dentro do seio familiar, envolvendo o menor e parente próximo, muitas vezes pessoa do convívio diário. O abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas um dos diversos tipos de violência a que a criança está exposta no lar.

As consequências do abuso sexual são distintas, variando caso a caso. Dependem de fatores, entre outros, como a idade da criança a época do abuso sexual, o elo existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso<sup>51</sup>. Inclusive, podem ocorrer, de acordo com Zavaschi<sup>52</sup> (2001, pp. 136-145), os seguintes sintomas e manifestações:

(...) automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Conforme Gabel (1997, p. 25), são comuns também as reações psicossomáticas (reações do corpo temporárias, desencadeadas por um acontecimento muito marcante e/ou traumático na vida do indivíduo e que tenha deixado-o em estado de choque, ao ponto do

<sup>49</sup> CORSI, Jorge. Uma Mirada abarcativa sobre el problema de la violencia familiar. *In*:CORSI, Jorge (compilador). *Violencia Familiar - Uma mirada interdisciplinaria sobre um grave problema social*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1994, p. 30.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Informe mundial sobre la violencia y salud. Genebra: OMS, 2002.

Disponível em: < [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_es.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf)> Acesso em: 06/05/2014.

<sup>51</sup> GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 23.

<sup>52</sup> ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. *Revista de Psiquiatria*, São Paulo, nº 13, set/dez. 1991

organismo preparar uma resposta orgânica simbólica, ou seja, adoecer<sup>53</sup>) e desordens no comportamento, tais como:

(...) pesadelos, medos, angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.<sup>54</sup>

Em determinadas situações, a violência sexual resulta em lesões genitais e outros danos físicos, fazendo-se necessária a hospitalização. Nestes casos, a revelação é inequívoca, gerando inevitáveis responsabilizações. Há, entretanto, abusos mais difíceis de serem diagnosticados, onde os ferimentos não são visíveis, tornando a palavra da criança menos ou não acreditada.

#### 2.4 A violência sexual intrafamiliar e o incesto

A família é considerada como uma unidade básica porque dela depende a sociedade, pois em todas as sociedades humanas encontra-se de uma forma ou de outra a família. Inclusive, para Osório<sup>55</sup>, família é uma unidade grupal na qual se desenvolvem três tipos de relações pessoais - aliança (casal), filiação (pais/filhos) e consanguinidade (irmãos) - e que, a partir dos objetivos genéricos de preservar a espécie, nutrir e proteger a descendência e fornecer-lhe condições para a aquisição de suas identidades pessoais, desenvolveu através dos tempos funções diversificadas de transmissão de valores éticos, estéticos, religiosos e culturais.

Refere o autor, ainda, que intimamente vinculado à noção de família está o parentesco que consiste numa relação entre pessoas que se vinculam pelo casamento ou cujas relações sexuais geram filhos ou que possuam ancestrais comuns.

Nesse sentido, o incesto é uma relação sexualizada, erotizada, entre pessoas da mesma família, consanguínea ou não<sup>56</sup>. Na legislação penal brasileira, o incesto entre adultos, desde que consensual não é considerado um fato-crime. No entanto, quando envolve crianças e/ou adolescentes numa relação de poder - autoridade por parte do sujeito ativo e confiança,

<sup>53</sup> Disponível em: < <http://www.apsicologa.net.br/psicossomatico.html>> Acesso em: 20/05/2014.

<sup>54</sup> GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 23.

<sup>55</sup> OSÓRIO, Luiz Carlos. Casais e Famílias, uma visão contemporânea. Arned Editora, São Paulo, 2002, p. 14-15.

<sup>56</sup> COHEN, Claudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2000, p. 220.

vulnerabilidade por parte do sujeito passivo -, ocorre o abuso sexual intrafamiliar. Dessa forma, Bitencourt<sup>57</sup> (2009, p. 28) diz:

A história de violência das crianças e adolescentes acompanha a história da humanidade ao longo do processo civilizatório, e tem sido permeada por várias formas de violência. O incesto pode ser a forma mais extrema de abuso sexual, envolvendo relações sexuais de um adulto com uma criança ou adolescente em âmbito familiar. Tendo-se em vista que cada agrupamento social possui a sua própria cultura, valores, crenças, costumes, afetam diretamente o modo de viver de determinada sociedade. Por isso, quanto mais retroagirmos na história (e até atualmente em alguns povos) maiores são as chances de observarmos que a violência contra crianças e adolescentes e a falta de proteção jurídica eram (e são) comuns.

Na família incestogênica impera um grande silêncio, onde a criança/adolescente-vítima se cala em virtude de seus diversos medos, os demais membros familiares se negam admitir, não conseguem ou não podem imaginar o que está acontecendo dentro de casa, quando “a casa” deveria ser o reduto de proteção das crianças e adolescentes.

Nessa situação o agressor está acomodado, alimentando seu “eu” doentio através de seu objeto, “a criança/adolescente”, o seu objeto erótico. Essa estrutura dificulta o desenvolvimento dos membros familiares em geral. Assim, o segredo é mantido no reduto familiar, a própria sociedade tem dificuldade para reconhecê-lo e lidar com essa violência, pois sendo um *tabu*, não se fala nele.

O incesto também é conhecido na literatura especializada brasileira como abuso sexual intrafamiliar. A palavra incesto deriva do latim “*incestus*”, que significa impuro, manchado, intimamente ligado ao proibido. Cohen<sup>58</sup> (2000, pp. 212-213) define o incesto como “um abuso sexual intrafamiliar, com ou sem violência explícita, caracterizado pela estimulação sexual intencional por parte de algum dos membros do grupo que possui um vínculo parental pelo qual lhe é proibido o matrimônio”.

Portanto, para o autor, as características do incesto são: o abuso sexual e o vínculo familiar, sendo que a dificuldade em fazer uma avaliação real da ocorrência do fenômeno incestuoso nas famílias, gera a “cifra negra” (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado<sup>59</sup>).

---

<sup>57</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>58</sup> COHEN, Claudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 3ª edição. São Paulo: Cortez.

<sup>59</sup> SAMPAIO PENTEADO FILHO, Nestor. Manual Esquemático de Criminologia. Saraiva, 2ª edição, 2012, p. 76.

Deve ser ressaltado, ainda, que o incesto pode ser entendido tanto como uma psicopatologia<sup>60</sup> quanto como uma questão de diferença cultural. Nesse contexto, deve-se considerar o enfoque do que significa ou significou o incesto para a vítima criança ou adolescente que vive ou viveu a dinâmica familiar incestuosa sem ter conhecido outra realidade familiar, pois nem todas as vítimas de abuso sexual intrafamiliar percebem a situação pela qual passam como abusiva. Dessa forma, Bitencourt<sup>61</sup> (2009, p. 36) aduz:

A abordagem sobre as relações incestuosas, quando passa do privado ao jurídico, deve-se ter especial cuidado sob o risco de causa de grandes traumas às vítimas. Tentemos pensar que coisa pode ter significado aos olhos de uma criança ou adolescente ao saber, durante o processo penal judicial, que o que viveu, e normalmente por muito tempo, foi um ato de violência perpetrado por aquele ou aquela que deveria ter sido seu/sua protetor(a), uma situação anormal, imoral, ilegal e, portanto, reprimida pelo mundo adulto do direito, pelo Estado - Sociedade.

O processo penal prosseguirá, independentemente de a criança ou adolescente ter sido ou não afetada psicologicamente pelo abuso, bem como independentemente do significado que o abuso sexual tem ou teve para ela. No entanto, são fatores importantes e que devem ser levados em consideração pelos interlocutores, pelas pessoas que irão fazer abordagens às vítimas, procurando ressaltar com isso a importância do lugar e das pessoas desse lugar, desde onde se produz a interpretação dos atos sexuais, pois ignorar tais fatores conduzirá a revitimização, pela equivocada abordagem para comprovar o fato delituoso.

Por fim, destaca-se que o abuso sexual pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar. Ambos constituem-se de grave violação aos direitos humanos. O abuso sexual extrafamiliar pode acontecer com adultos conhecidos ou desconhecidos da criança ou adolescente, mas o agressor não é pessoa da família, já o abuso sexual intrafamiliar, como visto anteriormente, caracteriza-se, estritamente, como qualquer forma de atividade sexual entre uma criança e membro imediato da família (pai, padrasto, irmão), extensivo ou mediato (tio, avô, tia, primo) ou substitutivo (um adulto que a criança considere como um membro da família).<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> O incesto ou abuso sexual intrafamiliar encontra-se na categoria dos transtornos sexuais, na busca pela satisfação sexual inadequada, ou seja, através de crianças e adolescentes como objeto sexual, conforme orientação de JORGE, Miguel R. (Coord.). Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. DSM-IV. 4ª ed. Ver. Porto Alegre: Artmed, 2002, pp. 511, 538, 553. Cabe ressaltar que abuso sexual da criança, no DSM-IV encontra-se na seção Problemas relacionados ao Abuso ou Negligência, consistindo de severos maus tratos de um indivíduo por outro através do abuso sexual.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 36.

<sup>62</sup> SEABRA, André Salame. Abuso Sexual na Infância. Disponível em: <http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm>. Acesso em 07/05/2014.

### **3 O PROCESSO PENAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

O devido processo legal é considerado um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e se expressa, entre outros pressupostos, pela existência no âmbito processual penal do contraditório e da ampla defesa, da existência de prova, de recurso à instância superior<sup>63</sup>. O objetivo, então, da inquirição da vítima ou testemunha, é a produção de provas, o que representa para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa, e, para todos os cidadãos a segurança de que não serão condenados por atos que não praticaram.

Especialmente em delitos cometidos na ausência de testemunhas, como muitas vezes são os delitos sexuais, e ainda com a ausência de provas materiais, as declarações da vítima são de suma relevância para a concretização do devido processo legal. Sobre a inquirição o Código de Processo Penal brasileiro refere no artigo 201: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”. O papel da vítima se equipara com o da testemunha<sup>64</sup>.

Nesse sentido, o artigo 202 do CPP define que toda pessoa poderá ser testemunha, inferindo-se que não há limitação legal de idade para o depoimento de crianças vítimas ou testemunhas de crimes. No entanto, para além da preocupação com o estabelecimento de provas está o direito de conferir às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar a valorização como ser humano, apesar de ainda existirem posicionamentos que entendem a vítima “unicamente” como provocadora ou colaboradora da infração delituosa<sup>65</sup>. É esse o sentido do artigo 59 do Código Penal brasileiro<sup>66</sup>.

#### **3.1 A vítima no ordenamento processual penal brasileiro**

No Direito Penal, conforme salienta Fernandes (1995, p. 24), os estudos circunscrevem-se em dois temas prioritários, no crime e no autor do crime. A construção do sistema de garantias penais e processuais é direcionada, fundamentalmente, ao imputado,

---

<sup>63</sup> TUCO, Rogério Lauria e TUCO, José Rogério Cruz. Constituição de 1988 e processo legal. São Paulo, editora Saraiva, 2002.

<sup>64</sup> WOLF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas e violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. Artigo presente na obra: Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos/ Luciane Potter e Cezar Roberto Bitencourt, organizadores. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>65</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 45.

<sup>66</sup> De acordo com a exposição de motivos a vítima é objeto e fonte de prova, e não sujeito de direitos, direito de respeito, principalmente de sua dignidade humana. BRASIL. Código Penal e Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9.

autor do delito. Já a vítima, na ótica dessas garantias, é relegada a sua própria sorte<sup>67</sup>. Dessa forma, o comportamento da vítima é analisado como fator criminógeno, senão causadora, pelo menos, estimuladora do crime. No campo processual, relativamente aos direitos fundamentais, a vítima foi colocada num plano secundário, quase inteiramente esquecida, sendo que isso fica claro no art. 59 do Código Penal, onde a contribuição do comportamento da vítima é fator de diminuição da pena do autor do delito.

Nesse contexto, a palavra “vítima”, segundo uma concepção literária ou gramatical, conforme Mayr (1990, p. 97), tem sua origem da palavra latina “*vincere*”, que significa o vencido; ou “*vincire*”, que significa animais sacrificados aos deuses<sup>68</sup>. Para o Direito Penal, vítima é o sujeito passivo de um crime. Ele se identifica com o titular do interesse atingido pelo crime, de forma mediata ou imediata, mas desde que seja aquele que a norma tutela.

Para Fernandes (1995, p. 56) a vítima no processo é o sujeito passivo do delito. Na fase processual, quando a ação penal for iniciativa privada, a vítima é a titular do direito de acusar, tendo poderes dentro do processo, um papel ativo. Na ação penal pública ela pode participar ou não. Pode apresentar a queixa subsidiária quando o Ministério Público não exercer o direito de acusar no prazo legal e pode ainda ser assistente do Ministério Público em ação penal pública.

Por fim, não se pode mais pensar a vítima como um objeto colaborador da investigação processual, como simples testemunha, mas como sujeito digno de direitos constitucionais. A vítima tem direito à dignidade, à tranquilidade, à intimidade, à informação, à sua vida privada. Enfim, diante de uma nova visão sobre a vítima como sujeito de direitos, deve-se ressaltar a necessidade do equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias ao imputado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no art. 5º e incisos, e a tutela dos direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial aos infantojuvenis vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

### **3.2 Base jurídica do abuso sexual intrafamiliar**

Comete um crime sexual, no âmbito familiar, quem pratica relações sexuais com crianças ou adolescentes, utilizando-se da relação parental ou de autoridade e, portanto, da relação de poder para execução de seu intento. Tal conduta poderá configurar, por exemplo, os tipos penais elencados na legislação penal brasileira, como o art. 213, § 1º, estupro qualificado, art. 217-A, estupro de vulnerável e art. 218, corrupção de menores.

---

<sup>67</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995, p. 24.

<sup>68</sup> MAYR, Eduardo. Vitimologia em debate. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 13.

Além disso, nos termos do art. 61, inciso h, do CP, crimes contra criança, constitui circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, bem como, conforme o art. 226, II, CP, a pena é aumentada em 1/2 se o agente for ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou caso tenha autoridade sobre ela por qualquer outro título.

Importantíssima alteração foi trazida pela Lei n. 12.015/2009, que deixou de fazer distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, unindo-os sob a nomenclatura única de estupro. Pela legislação antiga, o estupro só se configurava pela prática de conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), de modo que só podia ser cometido por homem contra mulher. Já o atentado violento ao pudor se constituía pela prática de qualquer outro ato de libidinagem (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina da vítima etc.) e podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer outra pessoa.

Pela nova lei haverá estupro, quer tenha havido conjunção carnal, quer tenha sido praticado qualquer outro tipo de ato sexual. A conjunção carnal existe com a penetração, ainda que parcial, do pênis na vagina. Em relação a outros atos de libidinagem, o crime existe, quer o agente tenha obrigado a vítima a praticar o ato, tendo um posicionamento ativo na relação (masturbar o agente, nele fazer sexo oral etc.), quer a tenha obrigado a permitir que nela se pratique o ato, tendo posicionamento passivo na relação (a receber sexo oral, a permitir que o agente introduza o dedo em seu ânus ou vagina, ou o pênis em seu ânus etc.).

Ressalta-se, ainda, que na legislação atual, o estupro é sempre cometido mediante violência real (física). Ademais, a Lei n. 12.015/2009 deixou de prever a presunção de violência como forma de execução do estupro, passando a tratar a relação sexual com menores de 14 anos, deficientes mentais ou pessoas que não possam oferecer resistência com a denominação “estupro de vulnerável”, previsto no art. 217-A, que tem pena mais grave em face da condição da vítima<sup>69</sup>.

Assim, pouco importa que uma moça de 12 anos seja prostituta e já tenha se relacionado com outros homens. Aquele que for flagrado com ela mantendo relação sexual, ciente de sua idade, responderá pelo crime. Para a configuração do crime previsto no art. 217-A, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça. Ainda que a vítima diga que consentiu no ato, estará configurada a infração, pois tal consentimento não é válido.

Caso haja emprego de violência física ou grave ameaça contra uma criança de 10 anos de idade para forçá-la ao ato sexual, haverá também crime de estupro de vulnerável e não a figura simples de estupro do art. 213, já que não faria sentido aplicar a pena mais grave

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado: parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 516-517.

do art. 217-A apenas para os casos em que não houvesse emprego de violência ou grave ameaça. Em suma, com ou sem o emprego de violência ou grave ameaça, o crime será sempre o de estupro de vulnerável se a vítima se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 217-A e seu § 1º, do Código Penal.

Com efeito, a base jurídica para tipificar as condutas que violam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial a liberdade e a dignidade sexual de personalidades em desenvolvimento encontra-se na Constituição Federal de 1988, em alguns dispositivos do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último diploma legal contempla medidas de proteção destinadas aos infantes e adolescentes que forem ameaçados ou violados nos seus direitos fundamentais, em especial, à liberdade sexual e à integridade física.

Quando for evidenciada a participação dos pais ou responsáveis nos delitos de maus-tratos ou abuso sexual, conforme os artigos 98, II, 129 e 130, do ECA, poderá ser determinado, através de autoridade judiciária, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Por sua vez, destaca-se que a relação abusiva quando se prolonga no tempo, configura a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal. A partir da ação delituosa os subsequentes tipos que configurar serão havidos como continuação do primeiro.

Para caracterizar a continuidade no abuso sexual intrafamiliar, o agente deve praticar duas ou mais ações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, para que os fatos subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Dessa forma, não é a qualidade ofensiva do fato que caracteriza a continuidade, mas a quantidade de fatos similares, a sua repetição que leva maior ofensividade à situação de abuso sexual.

Cumprir registrar, ainda, que a Lei n. 12.015/2009 também inova, no artigo 234-B, ao estabelecer que os processos em que se apuram crimes definidos no Título VI, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, correrão em segredo de justiça. O dispositivo, embora, mais abrangente, encontra harmonia com o artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, ao indicar que o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra, imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes nos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

### 3.3 A precarização estatal e as etapas de persecução criminal no abuso sexual infantojuvenil

A preocupação com a violência contra crianças e adolescentes insere-se no contexto de um Estado direcionado a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema penal repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal (vitimização secundária), pelo uso inadequado dos meios de controle social, ou mesmo pela impropriedade dos meios utilizados.

O caminho a ser percorrido pela suposta vítima de abuso sexual intrafamiliar, criança ou adolescente, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e vitimizador. Nesse sentido, dispõe Bitencourt<sup>70</sup> (2009, pp. 89-90):

Comumente o primeiro relato é feito ou descoberto na rede de ensino, se a criança ou adolescente está em fase escolar, ou mesmo em creches, hospitais ou serviços médicos, mas poderá sê-lo a um familiar, vizinho, amigo etc. Após, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, conforme orientação dos artigos 13 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e à autoridade policial para instauração de investigação policial. Já nessa fase preliminar, a vítima deverá relatar o acontecido. Saliente-se que nesses primeiros contatos as declarações não são gravadas, quer em áudio, quer em vídeo, pois essas repartições públicas não são dotadas de infraestrutura para isso. Nesse momento, a vítima infantojuvenil deverá ser encaminhada a realização de exames periciais no Departamento Médico Legal (exame ginecológico, vaginal e anal, de secreção, lesões, etc.). Os dados coletados são encaminhados ao Ministério Público (este tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e adolescente, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis), que ouvirá o depoimento da vítima ou requererá que seja ouvida por perito/a psicólogo/a. Procedida a investigação, o Ministério Público oferecerá denúncia contra os autores da violência se houver indícios suficientes de materialidade ou autoria. Em razão das medidas protetivas às crianças e aos adolescentes vítimas, passam a ser atendidas na rede de saúde e assistência psicossocial, conforme artigo 101, I a VI do ECA. [...]

Somente após percorrido esse longo itinerário, a vítima chega ao sistema de justiça criminal onde deverá, novamente, esclarecer todo o ocorrido. Nesse momento a memória da vítima já foi violada, adulterada ou manipulada com as diversas entrevistas a que fora submetida. Assim, Pisa e Stein (2007, p. 465) chamam a atenção para esse aspecto, de modo que afirmam que as diversas intervenções podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original. Além

<sup>70</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 45.

de produzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal, além de produzir-lhe confusão mental<sup>71</sup>.

Nessa senda, as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova revitimização, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados.

Ocorre a falta de delegacias especializadas, despreparo do pessoal encarregado do atendimento a vítimas infantojuvenis, ausência de estrutura para exames físicos periciais necessários, carência de médicos peritos especializados em crimes sexuais que envolvam vítimas infantojuvenis, e, por fim, inabilidade dos operadores do direito em geral para lidar com vítimas especiais e falta de estrutura física para recepcionar e ouvir tais vítimas em processo judicial.

Aliás, a investigação do delito de abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar é uma tarefa difícil, principalmente porque envolve (ou é envolvido) o fenômeno que os psicólogos chamam de síndrome do segredo<sup>72</sup>. Aliás, as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar temem a sua punição pelo sentimento de culpa que carregam (pouco a pouco a criança-vítima vai construindo o supergo, que é a instância moral com papel de censor crítico, que diferencia o bem do mal) ou a falta de capacidade dos adultos de protegê-las da violência de seu agressor, por isso, tendem a calar-se ou ocultar a verdade dos fatos.

O problema do segredo, da negação, do medo, da culpa, enfim, da absoluta falta de cooperação (na maioria das vezes involuntária) no esclarecimento dos fatos ocorridos, exige dos profissionais do direito maior sensibilidade e preparo para investigar essa violência tão peculiar. Assim, aduz Bitencourt<sup>73</sup> (2009, p. 94):

Os profissionais que realizam o atendimento direto à população infantojuvenil deveriam ter conhecimentos básicos de psicologia, sociologia, direitos humanos e, principalmente, respeito à dignidade humana e a integração de uma linguagem comum integradora da intervenção pública, sob pena de nova violação à vítima de abuso, agora advinda de uma equivocada abordagem. [...] Inúmeras vezes são produzidos danos

---

<sup>71</sup> PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso Sexual Infantil e a Palavra da Criança Vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. Ano 96. Vol. 857. Março de 2007, p. 465.

<sup>72</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 101.

<sup>73</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 94.

psicológicos irreparáveis nas vítimas crianças/adolescentes causando a vitimização secundária que, inegavelmente, pode até ser pior que o dano inicial, a vitimização primária. Dessa forma, não se consegue penetrar no mundo infantojuvenil deixando de recolher dados imprescindíveis à comprovação do delito ocorrido. A legislação brasileira mostra-se insuficiente e a doutrina escassa com relação à vitimização secundária. [...]

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 201 e parágrafo único, disciplina a tomada das declarações das vítimas, e no artigo 202 e seguintes, das testemunhas. Pode-se dizer que as normas que disciplinam a inquirição de testemunhas são aplicadas, no que couberem, à tomada de declarações dos ofendidos<sup>74</sup>, como se testemunhas fossem.

No processo penal brasileiro, para a tomada de declarações das crianças e adolescentes (vítimas e testemunhas), não existem normas especiais ou procedimentais específicas; as normas são as mesmas que regem a inquirição dos adultos, causando um dano psicológico às crianças e adolescentes, pois não levam em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto.

No sistema processual penal brasileiro prevalece o chamado sistema presidencial, conforme explica Dobke<sup>75</sup> (2001, p. 48) o sistema para a tomada de declarações do ofendido é o mesmo utilizado para a inquirição das testemunhas, onde cabe ao juiz que preside o ato, exclusivamente, fazer perguntas diretas às testemunhas ou às vítimas. As perguntas das partes são feitas por intermédio do magistrado. Todavia, deve-se destacar que o procedimento rotineiro, modernizado pela informatização, de um modo geral, tem evitado esse sistema arcaico, adotando-se o método de perguntas diretas, sem a intermediação do magistrado<sup>76</sup>.

Portanto, em regra, as falas dos sujeitos jurídicos, seja da vítima, do agressor, ou das testemunhas, são filtradas<sup>77</sup>, intermediadas pelas falas e interpretações dos inquiridores (ou inquisidores), seja do Juiz no processo judicial, seja do Delegado de Polícia, no inquérito policial, resultando, pode-se afirmar, em outro diálogo, que não representa a pergunta original, e tampouco a resposta dada. Trata-se, na verdade, de formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente, utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência (abuso sexual e após psicológico na esfera judicial), e como acréscimo negativo de não obter resultado algum.

---

<sup>74</sup> DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 48.

<sup>75</sup> DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 48.

<sup>76</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 95.

<sup>77</sup> PIMENTEL, Sílvia e outros. *Estupro ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 28.

Inclusive, cumpre registrar, que a disposição cênica da sala de audiência é, sobretudo, uma forma de comunicação e como está disposto, favorece uma violência simbólica. Nesse sentido é o entendimento de Casara e Karam (2005, jul./set.), os quais alegam que um sistema processual não é apenas uma determinada forma de processo, mas um modelo completo de organização judicial, com sujeitos processuais específicos, com estruturas cênicas bem definidas e uma cultura de contornos bem precisos<sup>78</sup>. Dessa forma, há de se partir da ideia de que as formas, os signos e as estruturas processuais sempre estão vinculadas às práticas concretas, com consequências reais.

Diante disso, tais formas, signos e estruturas necessitam ser pensados a partir de suas funções (reais ou ocultas), levando-se especialmente em consideração que, no Estado Democrático de direito do indivíduo, as formas estruturais e signos judiciais devem existir para proteger o imputado da violação de princípios pensados para salvaguardar sua pessoa do uso abusivo do poder penal.

### **3.4 O valor processual do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantojuvenil**

No processo penal, a dogmática científica se tem afadigado em estabelecer critérios seguros de produção e reconhecimento da prova materializada a partir do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantojuvenil. No últimos anos, mais que nunca, novas disciplinas se ajuntaram à do processo criminal para fornecer um campo vasto (e - cumpre acrescentar - seguro) de elucidação e de individualização de crimes<sup>79</sup> que, de algum modo, envolverem crianças e adolescentes. As polêmicas em torno do tema, todavia, são significativas, assinaladamente quanto ao valor da prova e à admissibilidade dessa modalidade de prova.

Por óbvio, a prova tem a condição de possibilidade de, acima de tudo, decidir a lide (penal), na medida em que se vincula à verdade real, em virtude da qual o juiz estabelece, na entrega da prestação jurisdicional, o grau de (possível) certeza sobre o injusto imputado ao réu, para cuja tarefa se vale da livre apreciação (motivada) da prova, não se lhe impondo *a priori* quaisquer critérios rígidos, tendo, por conseguinte, ampla liberdade de escolha, aceitação e valoração da prova. Por conta disso, o estudo da prova testemunhal reveste-se de uma importância e decisiva; e, nesse setor, enfeixa-se um âmbito específico relacionado ao depoimento infantojuvenil, haja vista as suas vicissitudes e peculiaridades.

---

<sup>78</sup> CASARA, Rubens; KARAM, Maria Lucia. Redefinição Cênica das Salas de Audiências e de Sessões nos Tribunais. Revista de Estudos Criminais. Ano V, jul./set. nº 19, 2005.

<sup>79</sup> Tiedeman define: "O objetivo do processo penal é investigar a verdade a respeito do crime, efetivando a punição do agente". (ROXIN, Claus, Gunther; TIEDEMANN. In: MOREIRA, Luiz (Coord. E Sup.). Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 147.

Inclusive, atualmente, inúmeros preceitos jurisprudenciais apontam que em delitos contra os costumes, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire inequívoca força probatória, tanto mais se as declarações são respaldadas em outros elementos de prova. Além disso, há o entendimento que em regra, há que se prestar confiabilidade ao relato infantil, pois não é crível que uma criança invente uma história cercada de detalhes e seja capaz de sustentá-la por diversas vezes, salvo quando demonstrada a existência de finalidade oculta a motivar a falsa imputação<sup>80</sup>. Nesse sentido, verificam-se os seguintes preceitos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito. [...] 5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REAPRECIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima deve ser considerada, para fins de formação da convicção do julgador, mormente porque nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Entretanto, deve ser corroborada por outros elementos de prova, constantes dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp 397.136/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

No entanto, cumpre destacar que crianças e adolescentes podem mentir de forma deliberada sobre a ocorrência de abuso sexual, não só por raiva ou vingança, mas também

<sup>80</sup> TJMG: Emb Infring e de Nulidade 1.0518.12.001200-1/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013.

para fazer cessar outras formas de violência, ou seja, trata-se de verdadeiro pedido de socorro. É o caso de uma menina que se utilizou da falsa acusação de abuso sexual, objetivando a separação dos pais, porque ela não mais suportava conviver com a violência do relacionamento entre eles. Depois de relatar as cenas de violência entre os pais, a menina acabou por explicar como conseguiu criar uma história convincente, destaca-se<sup>81</sup>:

Eu tinha contato para uma colega toda a minha história, que meu pai batia na minha mãe, e ela disse: “eu sei de uma coisa que a tua mãe nunca mais vai querer voltar para ele, é tu inventar que ele abusou de ti”. Aí ela me falou como [...].

Ora, não é difícil criar uma falsa alegação de abuso sexual, até certo modo detalhada, com base em notícias divulgadas pelos meios de comunicação, cenas de sexo de filmes e novelas, ou pelas informações de uma amiga ou conhecida que efetivamente foi vítima de um crime sexual. A emoção e o choro podem não ser consequência da ocorrência do fato alegado, mas do sofrimento decorrente de outras situações graves, como é o caso da menina que sofria com medo de que a mãe fosse morta pelo pai e, ao mesmo tempo, pelo conflito por estar acusando o pai falsamente.

Então, o que fazer quando há suspeita de abuso sexual? Para Osnilda Pisa, juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mestre em psicologia, deve-se manter a calma sempre, não emitir juízo de valor, investigar hipóteses alternativas e não esquecer que a prioridade é a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>82</sup>.

Desse modo, resta evidenciado a relevância na realização da oitiva da criança e do adolescente abusados sexualmente de forma mais humanizada e com profissionais qualificados, com vista a minimizar os tipos de vitimização nos infantes/jovens e, ainda, valorizar o depoimento vitimário infantojuvenil como meio probatório para punir o agressor.

---

<sup>81</sup> Revista Jurídica Consulex - Ano XVII - nº 406 - 15 de dezembro/2013, pp. 30-32.

<sup>82</sup> Revista Jurídica Consulex - Ano XVII - nº 406 - 15 de dezembro/2013, pp. 30-32.

#### 4 A OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ABUSADOS

A presença de crianças e adolescentes depondo em processos civis ou criminais é uma prática recente na história processual brasileira. Aliás, mesmo que permitido pelo Código de Processo Penal em vigor desde 1940, estes raramente eram ouvidos. A administração da justiça juvenil e o arcabouço institucional existente especialmente durante a vigência do último Código de Menores (1979-1990) dificultavam, ou até mesmo impediam, o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual.

Ademais, segundo Wolf (*apud* Potter, 2010, p. 117) mesmo existindo denúncias e instalações de processos, a palavra da criança, na melhor concepção dos preceitos “menoristas”, não era considerada. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram considerados ou um “delinquente juvenil” ou um “menor carente”. Assim, sendo ambos incapazes e necessitados da tutela estatal, não eram reconhecidos como sujeitos de direito<sup>83</sup>.

No âmbito da Justiça Juvenil a situação supracitada alterou-se em parte, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do qual crianças e adolescentes passam a ter atributos de sujeitos de direitos e, ainda mais, com prioridade absoluta, definida pela Constituição Federal em seu artigo 227.

Desse modo, nos últimos anos, infantes e jovens têm regularmente sido requisitados para realizarem depoimentos como vítimas em delegacias de polícia e em tribunais de diversas comarcas brasileiras. São ouvidos na presença do magistrado, do promotor e de advogados, cuja formação técnico-jurídica não os capacita para a compreensão e condução do depoimento de acordo com o universo infantojuvenil.

Assim, constata-se a ausência de mecanismos que permitam que crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso sexual<sup>84</sup> sejam ouvidas com respeito às suas condições de desenvolvimento – emocionais, sociais e familiares.

---

<sup>83</sup> *Apud* POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. *In*: WOLF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>84</sup> A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma violação dos direitos sexuais porque abusa e/ou explora o corpo e da sexualidade de garotas e garotos. Ela pode ocorrer de duas formas: abuso sexual e exploração sexual (turismo sexual, pornografia, tráfico e prostituição). No que tange ao abuso sexual, registra-se que nem todo pedófilo é abusador, nem todo abusador é pedófilo. Abusador é quem comete a violência sexual, independentemente de qualquer transtorno de personalidade, se aproveitando da relação familiar (pais, padrastos, primos, etc.), de proximidade social (vizinhos, professores, religiosos etc.), ou da vantagem etária e econômica. Por sua vez, a exploração sexual é a forma de delito sexual contra crianças e adolescentes conseguido por meio de pagamento ou troca. A exploração sexual pode envolver, além do próprio agressor, o aliciador, intermediário que se beneficia comercialmente do abuso. [...] Fonte: Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Internet:< <http://www.safernet.org.br/site/sid2010/entenda-as-diferen%C3%A7as-entre-pedofilia-viol%C3%Aancia-abuso-e-explora%C3%A7%C3%A3o-%20sexual>> Acesso em: 10/10/2014.

#### 4.1 O discurso jurídico e a comunicação no processo penal

Quando se fala em delito de abuso sexual infantojuvenil, a doutrina de modo geral encontra, na liberdade sexual da vítima, o bem jurídico protegido, ou seja, a faculdade do exercício da sexualidade, da disposição do próprio corpo, o direito da livre escolha de parceiros. No entanto, nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, mais do que essa liberdade é violada, são violadas a integridade física, psíquica e a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, para proteger qualquer bem jurídico, o direito substantivo vale-se do processo penal, através do qual se pode assegurar a formalização e proteção de direitos e garantias constitucionais dos sujeitos processuais. Na violência sexual, de forma especial, o valor da palavra da vítima é sobrevalorizado, considerando-se que, nessas infrações, e, particularmente, quando se trata de abuso sexual intrafamiliar, em regra geral, não há testemunhas.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 201 e seus parágrafos, disciplina a forma como deverá ser ouvida a vítima, e no artigo 202 e seguintes, as testemunhas. Para a tomada de declarações das crianças e adolescentes vítimas, bem como as testemunhas, não existem normas especiais ou específicas.

Assim, são as mesmas normas que regem os adultos, com o tradicional e conservador hábito de o juiz presidente fazer perguntas diretas às testemunhas ou às vítimas. Ainda, as perguntas das partes são feitas (refeitas) por intermédio do magistrado, que as repassa às vítimas infantojuvenis, utilizando linguagem (nem sempre adequada) jurídica, psicológica, sexual e adulta. Em outros termos, as falas das partes envolvidas no processo, da vítima, do agressor, ou das testemunhas (bem como dos seus procuradores) são filtradas<sup>85</sup>, intermediadas pelas falas e interpretações do magistrado que preside o processo.

A falta de conhecimento da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar e o despreparo técnico-psicológico, pedagógico, emocional e sociológico dos inquiridores podem dificultar ou até mesmo inviabilizar a adequada inquirição da vítima-testemunha do abuso sexual, levando os operadores jurídicos a formularem as perguntas de forma inadequada e constrangedora às vítimas infantojuvenis.

Nesse sentido, questiona-se: a linguagem jurídica seria suficiente ou adequada para enfrentar a complexa tomada do depoimento judicial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar? Desse modo, para Souza Filho (1990, p. 214) “o uso de certas expressões deve ser examinado, levando-se em conta quando, como, por que e por quem,

---

<sup>85</sup> PIMENTEL, Silvia e outros. Estupro ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 28.

determinadas expressões podem ser usadas ou não<sup>86</sup>. Esse é o caminho da Filosofia de Austin, que propõe a análise da linguagem como ação, a análise é dirigida ao ato de fala e as consequências advindas dessa fala.

A teoria dos atos de fala foi proposta por Austin<sup>87</sup> a fim de refletir questões específicas sobre a linguagem e seu uso. Por muito tempo acreditou-se que ao proferir uma palavra ou uma frase, estaria somente descrevendo algo, que poderia ser verdadeiro ou falso. Mas, é na análise das expressões, na sua inter-relação, que Austin propõe que se devam examinar as situações e contextos em que é apropriado usá-las. Ao proferirmos uma declaração, pergunta ou exclamação emitimos ordem, desejo ou concessão, portanto ultrapassa-se os limites da gramática tradicional<sup>88</sup>.

Nesse contexto, a utilização de certas palavras, no contexto judicial, formalizado pelo ato ritualístico convencional do processo judicial (audiência de inquirição da vítima), é um dos atos jurídicos mais importantes em processo criminal de natureza sexual. Assim, é sempre necessário verificar o uso de certas expressões, bem como as circunstâncias em que as falas proferidas sejam, de algum modo, apropriadas, pois se a execução do ritual da oitiva da vítima não for bem conduzida, ou seja, prejudicada pela inaptidão linguística do interlocutor, pelo excesso de formalismos, inseguranças e crenças pessoais, a falha na condução do ritual pode gerar consequências desastrosas aos sujeitos processuais mirins. A situação global em que se faz um proferimento deve ser considerada, isto é, o ato de fala em sua totalidade.

Registra-se, ainda, que a disposição cênica da sala de audiências é uma forma de comunicação, assim, um sistema processual não é apenas uma determinada forma de processo, mas um “modelo” completo de organização judicial com uma linguagem muito própria que deve estar vinculada ao reconhecimento da dignidade do indivíduo sob pena de violar princípios pensados justamente para salvaguardá-lo do abuso do poder penal<sup>89</sup>.

Nessa linha, a preocupação direciona-se ao significado de determinados termos e expressões, usadas normalmente de forma inadequada pelos operadores jurídicos, às crianças e adolescentes vítimas, pois não conhecendo a dinâmica que envolve o abuso sexual, em especial, o intrafamiliar, não se encontram preparados pedagógica, sociológica, psicológica e emocionalmente para ouvir e falar às vítimas. Portanto, rejeitando o ato abusivo, rejeitam os infantes e os jovens, e, assim, atribuem à vítima situação de nova vitimização, com um

---

<sup>86</sup> AUSTIN, J. L. Quando Dizer é Fazer – Palavras e Ação. Apresentação do livro por Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1990, p. 9.

<sup>87</sup> A ideia caracterizadora da teoria da linguagem de Austin é o “ato de fala” onde é considerada a situação total em que a fala é proferida, a situação concreta. [...] In: MARCONDES, Danilo. Filosofia, Linguagem e Comunicação..., PP. 128, 129; AUSTIN, J. L. Quando Dizer é Fazer – Palavras e Ação..., pp. 103, 104.

<sup>88</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, pp. 120, 121.

<sup>89</sup> CASARA, Rubens R. R.; KARAM, Maria Lúcia. Redefinição Cênica das Salas de Audiências e de Sessões nos Tribunais. Revista de Estudos Criminais. Ano V. Jul./Set. nº 19, 2005, p. 124.

discurso jurídico que não está a altura do entendimento da problemática do abuso sexual, especialmente o intrafamiliar.

Aliás, com esse discurso os operadores buscam incessantemente a verdade dos fatos e a produção da prova para punir o agressor, e, nessa busca, esquecem que estão lidando com sujeitos de direitos – vítimas mirins -, com a vida de seres humanos e não objetos processuais.

Diante disso, os atores jurídicos devem adotar nova postura, pois, como diz Rosa (2005, p. 126), é um diálogo que se dá com “o outro e o Outro, que se vislumbra a possibilidade de (re)construção de uma abertura da compreensão do processo participativo (intersubjetivo), rompedor com o padrão objetificante da hermêutica da Filosofia da Consciência e atento à possibilidade de transformação social pelo Direito, avivada pela concretização da Constituição da República...”<sup>90</sup>.

#### **4.2 Linguagem infantojuvenil e a qualificação do interlocutor**

Segundo Arfouilloux (1988, p. 10) “a entrevista é por definição uma relação intersubjetiva, e, por conseguinte, seu estudo implica o das duas subjetividades envolvidas”. No caso de infantes, o sobredito autor afirma que o olhar não deve ser voltado apenas para a criança como um objeto, é necessário conhecer os processos desenvolvidos. É necessário ficar atento à idade da criança e seu desenvolvimento, além de seu nível de maturação e desenvolvimento egóico<sup>91</sup>.

Nessa vertente, é necessário atentar também que, na situação de uma entrevista com a criança/adolescente no sistema de justiça, ela não está por vontade própria, mas sim porque algo aconteceu e ela tem que prestar um depoimento. De mais a mais, cumpre mencionar que o infante/jovem se expressa e se comunica não somente pela linguagem, mas também com outras técnicas como o brincar e o desenhar. Além disso, não é somente o desenvolvimento cognitivo e motor que indica a comunicação infantojuvenil, a personalidade também é um fator de grande peso.

Nesse contexto, deve-se lembrar que a oitiva das crianças e adolescentes não se dá somente pela linguagem verbal, mas também por todas as produções, como o brincar, comportamentos e linguagem não-verbal e até mesmo o silêncio. O respeito ao tempo da criança e do adolescente é fundamental para a oitiva, não podendo obrigá-los a falar. A oitiva

---

<sup>90</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Antiterror. Florianópolis: Habitus Editora, 2005, p. 126.

<sup>91</sup> ARFOUILLOUX, J.C. A entrevista com a criança. 3ª ed. Editora Guanabara: Rio de Janeiro, 1988.

baseia-se em confiança, a partir de um vínculo estabelecido e com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

#### 4.2.1 A comunicação verbal e não-verbal

A comunicação entre as pessoas pode dar-se através da linguagem verbal ou não-verbal, e promove o convívio social, onde há trocas de experiências, implicando certo grau de ação conjugada ou cooperação, remetendo à ideia de relação entre os elementos que interagem<sup>92</sup>, embora nem sempre sejam assim. Aliás, a linguagem é diálogo, quando uma palavra não chega ao outro é morta, pois o diálogo é com o outro.

Dessa maneira, Aguiar (2004, p. 28) refere que existem dois tipos de linguagens, uma é a linguagem objetiva, que é a lógica e analítica, é uma linguagem da razão, da ciência, da explicação. A outra é a linguagem das imagens, das metáforas e dos símbolos, é mais difícil de defini-la, expressa sempre em totalidades que não se decompõem analiticamente. Nesse sentido, a sobredita autora aduz<sup>93</sup>:

[...] no primeiro caso, estão as palavras escritas ou faladas; no segundo, os gestos, a música, as cores, as formas, que se dão de modo global. Considerando essas duas modalidades de linguagem, podemos fazer uma distinção entre o pensamento dirigido, que segue as leis da lógica da linguagem verbal, quer dizer, de sua gramática, e o não dirigido, que, ao contrário, se funda nos sonhos, nas fantasias e nas vivências do mundo interior. O fato de existirem linguagens de duas naturezas distintas leva-nos a pensar que a cada uma delas corresponde uma concepção de mundo diferente, porque sabemos que uma linguagem, mais do que refletir a realidade, cria uma realidade. Isso quer dizer que o real existe porque nós o construímos, e o mesmo fato pode ter sentidos diferentes para pessoas diferentes.

Desse modo, o ato de fala vai além da linguagem, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes. O proferimento das palavras pode dar-se com gestos e atos não verbais ou mesmo sem proferimento linguístico algum, e, nesse sentido, sublinhamos a importância do silêncio<sup>94</sup> como uma forma de linguagem.

Mas, a dificuldade na comunicação pode estabelecer-se precisamente porque o sentido do gesto não é dado, mas compreendido, isto é, retomado por um ato do espectador. A dificuldade está em conceber adequadamente esse ato de compreender e não “confundi-lo com uma operação do conhecimento”, e, assim, “a comunicação e a compreensão dos gestos

<sup>92</sup> AGUIAR, Vera Teixeira de. O verbal e o não verbal. São Paulo: UNESP, 2004, pp. 11, 12, 13, 14.

<sup>93</sup> AGUIAR, Vera Teixeira de. O verbal e o não verbal. São Paulo: UNESP, 2004, p. 28.

<sup>94</sup> MENEGOLA, Ione Marisa. A Linguagem do Silêncio. São Paulo: Ed. Hucitec, 2003.

se obtém pela reciprocidade de intenções e das intenções legíveis na conduta do outro”<sup>95</sup>. Portanto, compreender a linguagem além da palavra falada, escrita ou corporal em situações atípicas, no processo judicial, requer habilidades muito especiais.

#### 4.2.2 A linguagem infantojuvenil

Na releitura do papel e da fala dos sujeitos que atuam no processo judicial, destaca-se a importância do reconhecimento da linguagem infantojuvenil, que, normalmente é produzida em entrevistas no processo judicial e a necessária qualificação do interlocutor para esse ato. Entender a linguagem infantil e adolescente requer especialidades, principalmente quando se trata de uma entrevista em âmbito judicial, em busca da “verdade” de fatos tipificados como crime.

A linguagem varia de acordo com a idade e o estágio de desenvolvimento biopsíquico e sociocultural das vítimas. No entanto, outro fator interfere na comunicação que se dá entre as vítimas de abuso sexual intrafamiliar e o entrevistador: a especial vulnerabilidade das vítimas em razão da dinâmica que envolve esse tipo de violência (o abuso sexual geralmente se estende por muito tempo iniciando quando a vítima ainda é muito pequena, há um relacionamento de confiança e segredos ou ameaças, normalmente ausência de figuras parentais protetoras, e uma relação de submissão da vítima e de adaptação à situação de abuso sexual).

Inclusive, Furniss (1993, p. 197) refere que em entrevistas com adolescentes de quinze anos, por exemplo, o questionamento pode ser direto e neutro, assumindo uma forma semelhante ao questionamento que se faz ao adulto, mas, ressalta-se que, igualmente, para entender a linguagem adolescente é essencial a habilidade do entrevistador, pois não se trata de um adolescente qualquer, mas de uma vítima que ficou normalmente por muito tempo suscetível a uma violência silenciosa e não teve apoio ou ajuda enquanto sofria o abuso sexual continuado<sup>96</sup>.

Nesse diapasão, Furniss (1993, p. 14) assevera que a falta biológica e maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, resulta em uma qualidade diferente nas comunicações das crianças e em sua maneira de comportar-se, relacionar-se e pensar, e que o não

---

<sup>95</sup> PAVIANI, Jayme. Formas do Dizer – questões de método, conhecimento e linguagem. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 57.

<sup>96</sup> FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança. Uma abordagem multidisciplinar. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

reconhecimento dessa qualidade diferente pelo sistema legal leva a entender que “as crianças mentem e os adultos dizem a verdade”<sup>97</sup>.

Desse modo, destaca-se que por existirem diferentes formas de se comunicar, principalmente pelas crianças e adolescentes, é necessário um trabalho multidisciplinar de técnicos especializados, além de uma treinada intuição, paciência e perspicácia para ouvir e entender a vítima infantojuvenil a fim de se poder distinguir a verdade, a mentira e o exagero, tudo isso sem agravar o sofrimento de quem já viveu em estado de violência.

Portanto, desde o primeiro encontro com a vítima criança ou adolescente (que se supõe ou de fato tenha sido sexualmente abusada), deve-se buscar a melhor forma de comunicação, sem ignorar toda a pressão externa e sugestões que provavelmente já recebeu. Nesse contexto, Ferrari e Vecina (2002, p. 186) aduziram<sup>98</sup>:

[...] já contaram inúmeras vezes o que lhes aconteceu, já ouviram de uns que “não aconteceu” e de outros que seus agressores só poderiam ser presos se elas contassem “tudo direitinho como foi”. Em outras palavras, uns qualificaram suas experiências enquanto outros as responsabilizaram pelo que aconteceria com seus agressores, aumentando seus sentimentos de culpa. Em todos os casos, estão assustadas, confusas e sentindo que fizeram algo errado.

Ressalta-se, ainda, que a linguagem infantil é produto da experiência limitada, da pouca habilidade dos sentidos, da imitação, das associações que faz. É impossível aplicar a essa linguagem os moldes da linguagem adulta. Nesse ponto, Aguiar (2004, p. 31) explica que “a criança pequena, antes da aquisição da palavra, mantém contato com o mundo e registra suas experiências por intermédio da imagem. Quando começa a falar, vai se apropriando do código verbal usado em sua comunidade e, aos poucos, passa a utilizar a palavra [...]”<sup>99</sup>.

Normalmente, a criança fala por meio de frases curtas, entrecortadas de silêncios prolongados ou palavras de outras crianças. A linguagem que predomina na atividade infantil fundamental é a brincadeira, que comporta em “jogos de linguagem” (inventar nomes para coisas, pessoas, brinquedos, falar com bonecas) tanto uma linguagem de gestos, movimentos e mímicas como propriamente palavras<sup>100</sup>.

Quando a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, dificilmente conta sobre essa violência espontaneamente, pois além do medo que sente, apreendeu que não se deve falar em sexo, é proibido e sujo. O segredo que envolve o abuso sexual intrafamiliar comporta

<sup>97</sup> FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança. Uma abordagem multidisciplinar. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

<sup>98</sup> FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Orgs.). O fim do silêncio na violência familiar. Teoria e prática. 2ª Ed. São Paulo: Ágora, 2002, p. 186.

<sup>99</sup> AGUIAR, Vera Teixeira de. O verbal e o não-verbal. São Paulo: UNESP, 2004, p. 31.

<sup>100</sup> PIAGET, Jean. A Linguagem e o Pensamento da Criança. Tradução de Manoel Campos. Revisão da tradução e texto final: Mariana Appenzeller e Áurea R. Sartori. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 165, 200, 201.

para a criança/adolescente a proibição de verbalizar os fatos, pois muitas vezes o trauma é tamanho que não consegue sequer pensar no que está acontecendo.

Dessa forma, faz-se necessário verificar o significado das falas e emoções constitutivas do discurso da infante/jovem vítima e nesse sentido Amaro (2003, p. 75) diz que “nos preocupamos em ouvir não apenas as palavras ditas, como as não ditas (...) observando a textualidade do corpo, em seus movimentos, gestos realizados e bloqueados, na entonação ou silenciamento da voz, na queda das lágrimas”<sup>101</sup>.

Na validade do relato infantil e adolescente devem ser levados em conta, ainda, assim como na validade do relato dos adultos, aspectos referentes às fantasias, à mentira, ao jogo de palavras, à sugestão. Diante disso, tal validade está ligada à confiabilidade, ou seja, está vinculada ao grau de fidelidade das informações em relação ao original, na credibilidade do relato, em certa uniformidade das respostas, na persistência do alegado e, também, na concorrência de corroborações periféricas de caráter objetivo, assim como no contexto total de vida familiar e, fundamentalmente, no preparo técnico e sensibilidade do entrevistador.

Nesse ponto, Pisa e Stein (2006, p. 252) concluem que os resultados da interferência do entrevistador sobre as declarações das crianças indicam a necessidade da observância de alguns cuidados mínimos para a não contaminação dos relatos, a ponto de ser impossível identificar a fonte das declarações da criança: recordação de um evento experimentado ou falsas memórias implantadas com entrevistas inadequadas<sup>102</sup>.

Por fim, cumpre registrar que dentre esses cuidados mínimos está a necessidade de um sistema de gravação, ainda que somente em áudio, das entrevistas ou inquirições realizadas com a vítima na fase inquisitorial, para permitir que o juiz tenha condições de examinar a confiabilidade da palavra da vítima. Outro fator relevante é o treinamento dos diversos profissionais que entrevistam crianças, não só os operadores do direito (policiais, advogados, promotores de justiça e magistrados), mas também outros profissionais, principalmente da educação e da saúde, para a adoção das técnicas de entrevistas adequadas e na inquirição de crianças quando há suspeita de abuso sexual, de modo a proteger a vítima e maximizar a qualidade e confiabilidade de suas declarações.

#### **4.2.3 A qualificação do entrevistador**

É sabido que a linguagem da criança/adolescente não depende apenas de seu desenvolvimento, mas, fundamentalmente, do tipo de relação que ela mantém com o adulto

---

<sup>101</sup> AMARO, Sarita. Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Edipuc, 2003, 75.

<sup>102</sup> PISA, Osnila; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista Forense de Crianças: técnicas de inquirição e qualidade do Testemunho. Revista da AJURIS. Ano XXXIII, nº 104. Dezembro de 2006, p. 252.

em entrevista, variando ainda segundo a situação vivida pela infante/jovem e as próprias necessidades de comunicação que tanto os sujeitos mirins como o interlocutor vão enfrentar. Nesse vértice, Trindade (2007, pp. 55, 56) esclarece que<sup>103</sup>:

[...] pode-se notar que o grau de confiabilidade dos relatos depende, em grande parte, dos procedimentos adotados para a sua coleta, e que as recordações são afetadas por múltiplos eventos, tais como presença do abusador na sala de audiências, pelo ambiente de conflito característico dos locais forenses, pela excessiva formalidade das práticas judiciais para o entendimento para a criança, pela frieza dos procedimentos, pelo *status* do entrevistador, pela pressão da família ou dos colegas, por preconceitos, medos e vergonha, dentre tantos outros fatores, que são considerados estressores, e cujo impacto na memória dos fatos ou na expressão dessa lembrança varia de pessoa para pessoa.

Desse modo, com adolescentes, mas principalmente com crianças pequenas, a sensibilidade do entrevistador à visão infantil dos fatos requererá deste preparo especial para entender a linguagem adotada. O entrevistador deve-se utilizar de uma forma de comunicação simples e que seja compatível com o nível de desenvolvimento da vítima, fundamentalmente, nesse tema, deve adotar uma linguagem sexual explícita para que haja compreensão das perguntas formuladas, mas, principalmente, para que a vítima não seja revitimizada, ou seja, para que não sofra mais do que já sofreu.

Portanto, o trabalho multidisciplinar, quando envolve vítimas infantojuvenis de violência sexual intrafamiliar, além de constituir-se numa autoproteção profissional e uma proteção para a criança/adolescente, constitui uma exigência ética e uma condição implícita ao princípio da proteção integral.

Nesse contexto, todos os profissionais envolvidos (psicólogos, assistentes sociais, juízes, promotores de justiça, advogados) precisam ter o mínimo de conhecimento a respeito dos princípios de procedimentos e conceito básicos ao lidar com o abuso sexual e crianças e adolescentes, em especial o intrafamiliar, exigindo-se um reexame dos procedimentos legais, além do desenvolvimento e aperfeiçoamento de técnicas e abordagens.

Todavia, o grande problema em unificar a intervenção de apoio às vítimas infantes e jovens é a falta de cooperação e compreensão entre profissionais das diversas áreas, como psicólogos, antropólogos, sociólogos, assistentes sociais, dentre outros, que lidarão com o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar. Inclusive, mais relevante que a independência profissional é a integração de uma abordagem global às vítimas para que não sejam novamente vitimizadas (vitimização secundária) por intervenções não coordenadas.

---

<sup>103</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

Assim, para falar e perguntar às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a fim de avaliar uma revelação ou mesmo para obter informações ao esclarecimento dos fatos, faz-se necessário que o profissional da saúde ou do direito conheça a complexidade que envolve essa violência e que seja capaz de comunicar-se com a vítima em nível verbal e não-verbal adequado à sua idade e desenvolvimento.

Ademais, conforme Bittencourt (2009, p. 134) é necessário investir em formação técnica continuada, práticas supervisionadas e terapia pessoal, pois um técnico com boa vontade, mas imaturo profissionalmente, corre o risco de estar despreparado para ouvir e falar à criança ou adolescente, e isso certamente será percebido por ela, o que poderá dificultar ou inviabilizar o relato<sup>104</sup>. De mais a mais, a sobredita autora acrescenta<sup>105</sup>:

O que se percebe em processo penal, na condução de processos de natureza sexual, envolvendo crianças e adolescentes vítimas-testemunhas, é o entendimento de magistrados que imprimem fundamental importância ao contato direto com a vítima, acreditando em sua capacidade técnica de abordagem a fim de formar sua convicção. No entanto, salientamos o entendimento do Desembargador Marco Antônio Scapini<sup>1</sup>, ao referir que muitos juízes chegam a “detalhes irrelevantes e impertinentes, como se o processo despertasse maior atenção, maior curiosidade, enfim, aguçasse algum sentido. Em outras palavras: creio que o fato do crime de estupro, atendo-me ao exemplo, pode mexer com a sexualidade do próprio julgador, fazendo com que, inconscientemente, ele se projete na pessoa do réu, ou da vítima, com mórbido prazer ou com intenso sofrimento. Isso poderia redundar em conduta benevolente ou excessivamente rigorosa”. [...].  
<sup>1</sup>SCAPINI, Marco Antônio. Acesso à justiça: raça e gênero. In: DORA, Denise Dourado (Org). Feminino/Masculino – Igualdade e Diferença Jurídica. Porto Alegre: Sulina, 1997, pp. 28-29.

Não se ignora que a perícia psicológica por peritos oficiais é um momento breve de busca dos fatos ocorridos, coleta de evidências para fins judiciais. Mas pode significar muito mais. Aliás, esse tipo de abordagem melhor preparada ao discurso infantojuvenil e ao uso de uma linguagem sexual explícita, feita por técnicos especializados e com materiais lúdicos de acordo com a idade da vítima, num espaço adequado, permite o brincar, que é a forma de expressar da criança como indivíduo, e também um melhor relato dos fatos quando para isso a vítima sentir-se à vontade,

Entretanto, é necessário humildade intelectual para aceitar o fato de que a visão técnico-jurídica dos operadores do direito tem limites, portanto, a capacidade profissional do jurista para ouvir o relato da vítima infantojuvenil de abuso sexual e também de falar, não é

<sup>104</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>105</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 135.

regra suficiente nem eficiente, podendo causar um dano irreparável às vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Nessa vertente, cumpre destacar que o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do seu Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOINFÂNCIA, em uma idealização do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, promoveu a realização de DVD contendo uma cartilha destinada a adultos, com vista a preparar uma criança a prestar um depoimento em juízo, além da gravação de um vídeo que retrata o Dr. José Daltoé César, Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no dia 28/08/2003 iniciando uma audiência em processo para perda de poder familiar para um pai acusado de abusar sexualmente da filha. Verifica-se por meio da referida mídia que mesmo o suspeito estando afastando do interior da sala, a adolescente não se sentiu a vontade para falar sobre a agressão e transcorreu o seguinte diálogo:

J: E de que forma ele abusava de ti? Talvez seja pesado para dizer, mas, se não vier para o processo eu não tenho como tomar uma decisão. O que ele fazia contigo?

I: Ué, ele abusava de mim.

J: Sim, mas o que ele fazia assim de..., ele passava a mão em ti?

I: Não, era pior, era pior do que isso.

J: O que ele fazia, dá para dizer?

I: Eu estou com vergonha de falar.

J: Tu tens vergonha de falar? Então nós vamos fazer o seguinte, nós vamos marcar outro dia para te ouvir.

O ato de questionar e ouvir uma criança/adolescente vítima envolve problemas que não são apenas de ordem jurídica ou psicológica, é uma questão de natureza ética, de modo a implicar o reconhecimento da diferença, na compreensão e respeito de que existe um outro, não somente tutelável pelo Direito, mas como detentor de respeito pela sua diferença. Nesse contexto, na gravação do DVD descrito acima consta o depoimento da mesma vítima, todavia utilizando o método do Depoimento Sem Dano:

AS: E tu dormia com ele durante a noite?

I: Não. Eu dormia com minha avó.

AS: Dormia com a avó. E quando aconteceu isso que tu disse “ele me levava para cama”, ele tirava alguma parte da roupa dele? De baixo ou de cima?

I: Tirava.

AS: Tirava que roupa?

I: A parte de baixo da roupa.

AS: Ele chegava a ficar nu?

I: Hum-hum.

AS: E da tua roupa, ele tirava alguma parte da tua roupa?

I: Tirava. A parte de baixo também.

AS: E aí o que aconteceu?

I: Só que eu, já como eu não gostava, doía assim, eu nunca abri as pernas, sabe. Eu sempre fiquei com as pernas fechadas. Eu me espremia e chorava e ele nunca deu bola pra isso. Daí... daí teve um dia que ele me forçou a abrir

as pernas, sabe, aí eu comecei a chorar. Daí ele pegou e parou e me xingou, assim, sabe. Quando ele fica irritado comigo, mas não me bateu, porque ele não queria fazer isso, né. Aí, ia ser malvado demais, mas depois ele se irritava comigo por qualquer coisa, porque eu não queria fazer isso com ele. Daí, ele pegava e brigava comigo, dava em mim. É só.

AS: Ele tocou teu corpo?

I: Ele me levou para cama, ele tocou meu corpo, ele tirou a roupa dele, tirou a minha. Daí, eu comecei a chorar, ele não deu bola. Daí, ele continuou fazendo a coisa, e eu chorando. Daí, depois ele ficou brabo comigo. Daí, ele saiu dali. Aí eu tive que dormir nos pés dele, porque eu não tinha aonde dormir, não tinha cama, né?

AS: Na última vez aqui tu não conseguiu falar, o que aconteceu?

I: Porque eu tinha vergonha do juiz, eu tenho vergonha, e por causa do advogado do meu pai também tava junto.

AS: Tu teve medo?

I: Não tive medo, eu tive vergonha de falar na frente dele, porque eu não consigo assim... [...]

Diante disso, verifica-se que o papel do assistente social (indicado com a sigla AS no texto supracitado) restou de suma relevância para reduzir danos durante a oitiva da vítima infantojuvenil de abuso sexual. Aliás, merece destaque que a inserção do trabalho técnico, demonstrado acima, em nenhum momento modificou o ritual de audiência no que tange à hierarquia judicial. O sistema presidencial continuou existindo. O que foi construído é uma metodologia do trabalho técnico, que atuou no sentido de facilitar a aplicação da lei e, ao mesmo tempo, proteger os interesses da infante.

#### 4.3 Considerações críticas ao modelo de produção técnico-científica

Mister se faz ressaltar que a participação do psicólogo, psiquiatra, bem como dos assistentes sociais em processo penal judicial deve ser revestida das formalidades legais para que não sejam invalidadas suas avaliações técnicas. A participação do técnico da área da saúde psicológica (equipe interdisciplinar: psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais), em processo penal<sup>106</sup> de abuso sexual contra crianças e adolescentes, dá-se a partir de sua função como auxiliar da justiça (art. 275 e seguintes do CPP). Manifesta-se através de laudos e pareceres<sup>107</sup> que têm o objetivo de dar suporte informativo necessário ao operador do direito para entender a complexidade e elucidar o suposto abuso sexual desde avaliação psicológica, psiquiátrica e/ou pediátrica.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - Por uma política pública de redução de danos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 140.

<sup>107</sup> O parecer é a opinião fundamentada emitida por especialistas sobre alguém ou determinado assunto. O parecer não requer compromisso (é documento extraoficial), e não são apresentados quesitos ao perito e qualquer das partes em juízo pode pedi-lo. O laudo é a opinião fundamentada emitida por especialista sob compromisso legal através de respostas a quesitos específicos, formulados pelo juiz ou partes envolvidas no processo, deve ser elaborado e assinado por perito oficial, portador de diploma de curso superior (art. 159, CPP). Conforme NETO, Alfredo Cataldo; GAUER, Gabriel Chittó; FURTADO, Nina Rosa (Orgs.). Psiquiatria – Para Estudantes de Medicina. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 904.

A prova produzida em processo penal pode ser pessoal (arts. 185-230 do CPP), obtida através do interrogatório do réu e depoimentos das vítimas e testemunhas, documental (art. 232, CPP) e pericial (art. 159, CPP). Por sua vez, a prova pericial psicológica/psiquiátrica é uma declaração técnico-científica obtida através de entrevistas com a suposta vítima, podendo estender-se a outros familiares. É uma declaração que se presta a informar elementos que dependem de conhecimento especial, pois fogem do saber técnico-jurídico dos operadores do direito, auxiliando seu convencimento sobre os fatos.

A influência da perícia psicológica/psiquiátrica sobre as decisões judiciais em razão da presunção estatutária da verdade, com efeitos de verdade e poder, redundam muitas vezes na carência do conhecimento do operador do direito em valorar os laudos, bem como a falta de conhecimento sobre o abuso sexual intrafamiliar e suas peculiaridades, ainda que não vinculem a decisão do juiz por força da adoção do sistema de livre convencimento para julgar e decidir (arts. 157 e 182 do CPP).

Assim, pareceres e laudos que não definem quais as técnicas de entrevista utilizadas, nem de quantas entrevistas foram realizadas, em investigação de hipóteses alternativas ao abuso sexual, com narração eminentemente subjetiva, parcializada, despida de cientificidade e valorativa quanto à autoria e materialidade do suposto crime, pode levar à sua imprestabilidade como prova técnica e ao risco de falsas acusações equivocadas que o perito interpreta de forma inadequada sobre algum evento ou sistema passando a questionar a criança/adolescente de forma inapropriada, com perguntas repetitivas e sugestivas e termina induzindo a infante/jovem a acreditar que efetivamente foi vítima de abuso sexual.

As avaliações e referências devem dirigir-se tão somente à suposta vítima e às possibilidades da violação sexual e não qualificar-se ao ponto de imputar a autoria do fato à pessoa do acusado que não esteve submetido ao mesmo tipo de exame pericial.

Outrossim, pareceres e laudos técnicos devem levar em consideração a interferência das diversas entrevistas e inquirições realizadas até o momento processual em que se encontra a suposta vítima de abuso (perguntas dos professores, pais, conselheiro tutelar, delegado de polícia, atendimento de saúde), que podem contaminar a memória da criança/adolescente, bem como considerar o contexto familiar.

Dessa forma, devem-se investigar todas as hipóteses alternativas ao abuso sexual, inclusive a releitura que a criança/adolescente faz de alguns aspectos como brincadeiras sobre sexualidade no colégio e cenas de sexo na TV, cuidando para que o laudo não conclua de forma precipitada e equivocada. A investigação através da oitiva para laudo/parecer não raras vezes limita-se a perguntas fechadas e diretas (que sugerem respostas através do “sim” ou “não”), numa verdadeira cruzada não em busca de dados objetivos para averiguar se houve o abuso sexual, mas em prol de confirmar a imputação atribuída ao réu.

Por fim, a participação dos “especialistas” em processo penal, quando envolve crianças e adolescentes, poderá facilitar os esclarecimentos dos fatos e poderá minimizar eventuais danos secundários às vítimas. No entanto, os laudos/pareceres periciais além de preencherem os requisitos necessários a efetivar sua validade processual, devem ser elaborados por pessoas qualificadas a ouvir, falar e questionar vítimas de crimes sexuais, crianças/adolescentes, bem como deve, o operador do direito, buscar compreender os aspectos das peculiaridades que envolvem o abuso sexual, em especial o intrafamiliar, para poder valorar adequadamente os laudos e pareceres psicológicos/psiquiátricos.

#### **4.4 O modelo brasileiro da oitiva de crianças e adolescentes**

É sabido que o estudo da oitiva da criança e do adolescente demonstra a necessidade de eliminar os equívocos capazes de ampliar os danos sofridos pela violência sexual. Ao depor sobre os fatos, infantes e jovens revivem o sofrimento que suportaram quando vítimas de abuso ou exploração sexual. Rememorar algo repugnante, com o escopo de que o agressor seja punido e de que a violência não se repita, é algo que se mostra razoável. Entretanto, o Brasil carece de regras específicas acerca do momento, do local e quantas vezes são necessários os depoimentos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual<sup>108</sup>.

Verifica-se na prática um desmedido número de vezes em que as crianças e adolescentes violentados sexualmente se apresentam para as mais variadas autoridades, com vista a expor o drama e a dor a que foram submetidos. Por exemplo, o depoimento da infante/jovem ocorre no Conselho Tutelar, na delegacia especializada, no Instituto Médico Legal, no posto de saúde, no Ministério Público, nos Centros Multidisciplinares e nas Varas Especializadas ou Varas Criminais. Nestas, aliás, além de ser mais um momento de exposição, a criança ou adolescente, em algumas situações, se sujeita ao contato com seu agressor nos corredores do Fórum e, em audiência, a prestar o depoimento sob a vigilância do suspeito.

Nesse sentido, destaca-se que o depoimento na referida modalidade criminosa, por si só, já representa um constrangimento, na medida em que a criança e o adolescente evidenciam uma violência contra sua intimidade, muitas vezes perpetrada por indivíduos do seu convívio diário. Relatar o sofrimento reiteradamente e para as mais diferentes autoridades representa uma perpetuação da violência suportada.

---

<sup>108</sup> Revista Jurídica Consulex. Ano XVII – nº 406 – 15 de dezembro de 2013. *In*: CHIMENTI, Ricardo Cunha; SICILIANO, Benedito Eugênio de Almeida; SILVEIRA, Thaysa Lizita Lobo. Matéria de capa: Depoimento de crianças e adolescentes: é necessário repensar o modelo brasileiro de oitiva, pp. 34-35.

Dessa forma, as autoridades e os profissionais que participam do referido processo devem buscar mecanismos para aplacar a dor da criança e do adolescente causada por essa excessiva exposição, sob pena de assistirem passivamente esse dano e banalizarem o repugnante constrangimento o qual passam os sujeitos mirins.

Inclusive, o excesso de oitivas por parte das mais variadas autoridades revela um aparente desprezo ao artigo 18 do ECA, na medida em que pontifica ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Em acréscimo, relevante passo foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando baixou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, ao “aconselhar os tribunais brasileiros na criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”. A implantação de um sistema de videogravação para a oitiva de crianças e adolescentes, em ambiente adequado e separado da sala de audiência, contando com a participação de profissional especializado e a celeridade da tramitação processual, revela que o Poder Judiciário reconhece os equívocos e busca eliminá-los<sup>109</sup>.

Nesse contexto, considerado que a CRFB/88, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais, bem como considerando outros dispositivos legais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 12) e o ECA (art. 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII), a Recomendação nº 33/2010 dispõe:

[...]

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento

<sup>109</sup> Revista Jurídica Consulex. Ano XVII – nº 406 – 15 de dezembro de 2013. In: CHIMENTI, Ricardo Cunha; SICILIANO, Benedito Eugênio de Almeida; SILVEIRA, Thaysa Lizita Lobo. Matéria de capa: Depoimento de crianças e adolescentes: é necessário repensar o modelo brasileiro de oitiva, pp. 34-35.

especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios. Ministro Cezar Peluso [...].

Aliás, a ausência do caráter impositivo da referida Recomendação não tem sido óbice para a adoção do modelo preconcebido pelo Conselho, de maneira que vários tribunais brasileiros passaram a adotá-lo, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), dentre outros. Nesse sentido, é válido transcrever os seguintes julgados:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. [...] Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (Recomendação nº 33/2010). CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70048662415. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 24/05/2012).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GAROTO DE ONZE ANOS DE IDADE OBRIGADO À FELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 217-A do Código Penal, por haver constrangido garoto de onze anos a praticar sexo oral, pretendendo a defesa ouvir o ofendido por videoconferência e realizar perícia técnica em imagens de vídeo captadas do local do fato pouco depois do ocorrido, onde aparece uma mão que poderia ser do agressor da criança. 2. Em casos de violência sexual, causador de traumas e sofrimento físico e psicológico de grande intensidade, especialmente quando a vítima é criança, deve o Juiz, tanto quanto possível, preservar a sua integridade moral, consoante a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e a Resolução nº 10 do Conselho Federal de Psicologia, evitando a

revitimização. [...] (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012).

Com efeito, atenta à necessidade de mudança de cultura, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ministra cursos a distância para melhor capacitar, aprimorar e sensibilizar os juízes brasileiros na difícil tarefa da condução dos processos que envolvem a violência contra o público infantojuvenil.

De autoria de especialistas oriundos da Magistratura, do Ministério Público e profissionais da área médica, de Psicologia e de assistência social, o estudo dá a extensão necessária e reveladora a um tema cuja reflexão conduz à busca de mecanismos jurídicos e legais mais eficazes para a efetiva proteção de crianças e adolescentes que sofreram violência sexual.

Dentre os temas abordados no mencionado estudo, está o depoimento acolhedor ou especial da criança/adolescente que sofreu violência ou abuso sexual e a necessidade de se repensar o modelo brasileiro que ainda faz com que os sujeitos mirins vítimas do opressor sejam vítimas também do próprio sistema que deveria protegê-los. Desse modo há que se buscar novas alternativas ao procedimento de inquirição dos infantojuvenis vitimados.

## 5 NOVAS ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VITIMADOS

Com o passar dos anos e a crescente consciência social quanto à necessidade de enfrentar o problema dos maus-tratos infantis, mais especificamente o drama vivido no interior das famílias com o abuso sexual de crianças/adolescentes, iniciaram-se estudos voltados a desenvolver melhores métodos para abordar as vítimas deste grave delito.

Desse modo, o que se busca são formas de proceder a oitiva da criança sexualmente abusada, sem lhe causar novos danos psicológicos e, ao mesmo tempo, garantir ao acusado o direito ao devido processo legal e seus consectários<sup>110</sup>.

Nessa senda, destaca-se que já existem posturas e procedimentos considerados essenciais para uma oitiva de infantes e jovens sem revitimização. Entre eles, está a interessante sugestão da promotora de justiça Velela Dobke de nomear um profissional qualificado para entrevistar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Assim, ao se utilizar, de forma analógica, o artigo 223, do Código de Processo Penal – onde vítimas e testemunhas estrangeiras são ouvidas com o auxílio de um tradutor compromissado – tem-se um procedimento completamente legal.

Ao observar os equívocos em que incidem os operadores de direito, nesta espécie de depoimento, concluiu-se que a sabedoria técnico-jurídica não é suficiente para realização deste ato processual especial de maneira satisfatória.

Aliás, em muitas inquirições analisadas, constatou que o juiz começa a audiência perguntando diretamente a respeito do abuso, sem conversar antes sobre outros assuntos com os infantojuvenis<sup>111</sup>. Falta, portanto, estabelecer o vínculo de confiança com a criança. Assim exemplifica Dobke (2001, p. 89), ao relatar sua experiência profissional:

Num dos casos avaliados, o juiz iniciou a audiência lendo a denúncia e questionando se aqueles fatos eram verdadeiros. Imagina a cabeça da criança, que não conhece o juiz, muitas vezes ele é homem e o abusador também; há uma identificação por parte dela.<sup>112</sup>

Ademais, ressalta-se que técnica consagrada em outros países e de acessível custo financeiro para implantação nas instalações do poder judiciário brasileiro é a inquirição através da Câmara de Gessel, que é um dispositivo norte-americano, usado por duas salas

<sup>110</sup> BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 20/10/2014.

<sup>111</sup> SUCUPIRA, Fernanda. Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infantojuvenil. Disponível em: <[http://www.agenciartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=13115](http://www.agenciartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115)>. Acesso em: 20/10/2014.

<sup>112</sup> DOBKE, Velela. Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001, p. 89

divididas por um espelho unidirecional, que permite visualizar a partir de um lado o que acontece no outro, mas não vice-versa.

Crianças e adolescentes são ouvidos pelas autoridades judiciais, empregando escuta especializada, realizada unicamente por um psicólogo. Durante a tomada de depoimento, o trabalho desse profissional direciona-se à obtenção de um relato confiável, que possa ser aceito com credibilidade visando constituir prova testemunhal no processo. As salas devem estar equipadas com aparelhos eletrônicos para registro de áudio e imagem<sup>113</sup>.

Em suma, no sobredito procedimento, profissionais que atuam no feito - juiz, promotor, defensor, além do acusado -, não são vistos pela vítima, pois se posicionarão do lado externo e se comunicarão com o profissional habilitado, com perguntas autorizadas pelo juiz, através de intercomunicadores<sup>114</sup>.

A substituição da inquirição da vítima por avaliação técnica é sugestão também defendida por estudiosos do tema. Trata-se de relatório e laudo elaborado por profissional habilitado – na área de saúde pública –, sobre a entrevista realizada com metodologia específica, anexado aos autos do processo. Para que haja esta substituição, é necessária a concordância de ambos os polos da relação processual, sob pena de nulidade.

Inclusive, já existe proposta aprovada pela Câmara de Deputados sobre alteração legal nesse sentido: “a realização de um laudo psicossocial, pela equipe interprofissional de que trata o art. 151, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”<sup>115</sup>.

Nesse contexto, existem ainda determinadas políticas criminais de redução de danos às vítimas, como por exemplo, o Depoimento sem dano, o Projeto piloto de especialização por distribuição preferencial e as Políticas criminais internacionais de redução de danos. Sobre estes pontos, tem-se que serão tratados especificamente na sequência deste trabalho.

## 5.1 Projeto Depoimento sem dano

Depoimento sem dano é um projeto idealizado pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, instituído na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em maio de 2003. Tem como principal objetivo evitar a revitimização de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual, pelo menos na fase judicial.

<sup>113</sup> Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/depoimento-sem-medo-livro-da-voz-a-crianca-vitima-de-abuso-sexual>> Acesso em: 20/10/2014.

<sup>114</sup> BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 20/10/2014.

<sup>115</sup> Projeto de Lei nº 4.126 de 2004. Disponível no ANEXO-A deste trabalho e também em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>>. Acesso em: 20/10/2014.

Sua principal função é proteger psicologicamente meninos e meninas, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os consequentes danos provocados na produção de provas, assim como o contato direto com seu agressor. Conta com o apoio de profissionais especializados para as entrevistas e técnicas adequadas, sem faltar com as exigências legais do processo judicial. Este projeto vem favorecendo a responsabilização dos acusados, uma vez que busca a qualidade das inquirições, auxiliando no combate à impunidade destes crimes<sup>116</sup>.

Diante da realidade dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, o magistrado Daltoé constatou que as informações prestadas pela criança na fase policial não se confirmavam nos depoimentos judiciais, ocasionando um grande número de absolvições por falta de provas.

Com auxílio de outras áreas do saber - psicologia e psicanálise - e com a experiência de seu ofício, tem contato diário com os problemas ocasionados pela inadequada inquirição de crianças em juízo, e, de outro lado, tem consciência da importância da indispensável observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidenciou que o atual sistema precisava ser modificado.

Ao dedicar-se a leituras sobre a temática, decidiu colocar em prática entrevistas com a atuação de profissionais habilitados em outras áreas, assim como utilizar um sistema semelhante à Câmara de Gessel, já referida neste trabalho. Assim, advogado, *Parquet* e magistrado poderiam acompanhar as entrevistas, garantindo as imposições constitucionais do devido processo legal e a qualidade na inquirição das vítimas.

Assim, mesmo diante das dificuldades que advinham da falta de recursos, iniciou-se um projeto-piloto, no Foro Central de Porto Alegre, com apenas uma sala especial para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, interligada à sala de audiências da 2ª Vara da Infância e da Juventude.

O aludido projeto consiste em colher os depoimentos infantis em espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente hostil das tradicionais salas de audiências e evitar o enfrentamento com o acusado. O local possui áudio e vídeo instalados, através dos quais o magistrado, promotor e defensor podem interagir durante o depoimento, intermediado por profissional habilitado, seguindo metodologia elaborada para essa espécie de depoimento.

Evitam-se, assim, indagações inapropriadas, agressivas ou incoerentes com as condições do infantojuvenil entrevistado. A gravação é reduzida a termo e juntada aos autos, assim como uma cópia em disco, para que possa ser revista pelas partes e magistrados de 1º e 2º graus, sempre que necessário.

---

<sup>116</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p.59

A primeira audiência do projeto Depoimento sem dano ocorreu em 06 de maio de 2003<sup>117</sup>, com atuação de psicóloga judiciária. Apesar da precariedade da tecnologia disponível, foi inquestionável a conveniência desta forma de inquirição, devido à tranquilidade da vítima antes, durante e após a oitiva.

No ano de 2004, assumiu o projeto caráter institucional, através da aquisição, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de qualificados equipamentos para a sala, permitindo uma melhor qualidade de som e imagem e a utilização de recursos técnicos até então inexistentes<sup>118</sup>.

A partir de então, foi a referida sala disponibilizada para que outros juízes a utilizassem, tanto da comarca de Porto Alegre como do interior do Estado gaúcho. Atualmente, o projeto está sendo expandido para muitas comarcas do interior do Rio Grande do Sul, onde já se encontram juizados regionais da infância e da juventude<sup>119</sup>. Além disso, outros Estados estão implantando o modelo ou estudando as possibilidades, como Goiás, Rondônia, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro<sup>120</sup>.

Diante disso, as inquirições no projeto Depoimento sem dano são feitas em três etapas. Inicialmente, no acolhimento inicial, a criança e o responsável são recebidos pelo psicólogo ou assistente social, antecipadamente ao horário apazado pelo juiz, sem oportunizar o encontro com o acusado. Uma conversa informal e amistosa sobre assuntos gerais é estabelecida através do profissional, para que haja aproximação e confiança com o entrevistado. Se possível, a sala deve ser preparada com decoração apropriada e brinquedos, facilitando o bem estar do infante/jovem.

Na sequência, é explicado ao depoente, em linguagem compatível com seu desenvolvimento etário e social, como será a entrevista. Este é o momento apropriado para o profissional descobrir o vocabulário infantil específico, compartilhando as palavras utilizadas pela própria vítima para nominar os genitais masculino e feminino.

A etapa seguinte é o depoimento propriamente dito. O entrevistador passa a abordar os fatos contidos nos autos, auxiliando a testemunha a relatar o ocorrido, utilizando questões abertas, para que o relato da criança seja o mais espontâneo possível. O magistrado – que se encontra do lado externo da sala - pode interrogar a criança, através dos intercomunicadores,

---

<sup>117</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p.63.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>119</sup> O coordenador do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude do Ministério Público do RS revelou que Santo Ângelo passa a integrar os sete municípios gaúchos - Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Canoas, Uruguaiana, Passo Fundo e Santa Cruz do Sul - que já operam com o Depoimento sem Dano. Entrevista disponível em < [http://www.mp.rs.gov.br/noticias\\_id=44329](http://www.mp.rs.gov.br/noticias_id=44329)>. Acesso em: 20/10/2014.

<sup>120</sup> SUCUPIRA, Fernanda. Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infantojuvenil. Disponível em: <[http://www.agenciartamador.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=13115](http://www.agenciartamador.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115)>. Acesso em: 20/10/2014.

assim como o promotor e o defensor, intermediados pelo profissional, que adequa as perguntas à condição do entrevistado.

Fantoches e bonecos são bons recursos para auxiliar a vítima pequena que não consegue expor o que vivenciou. Ao assumir um personagem e demonstrar através dele gestos e posições - como se fossem de outra pessoa - torna-se mais fácil para ela o relato. Em caso de sentir-se muito culpada e iniciar a chorar, é essencial uma condução confortante do profissional-entrevistador, mostrando-lhe que não é responsável pelo ocorrido e que o adulto agiu errado.

Finalizada a oitiva, a transcrição do depoimento é juntada aos autos do processo. Após a entrevista, já com os equipamentos desligados, ao invés de ser simplesmente dispensada, o terceiro momento é dedicado ao conforto e acolhimento da vítima. O responsável-acompanhante retorna à sala e é feita uma avaliação do depoimento. Se o infantojuvenil apresentou visíveis dificuldades, será encaminhado ao atendimento especializado, para tratamento psicológico apropriado.

O idealizador do projeto, acredita que há muitas vantagens com esta forma de questionar as vítimas de abusos sexuais. Entre elas, a filtragem, por parte do juiz e do entrevistador habilitado, de indagações impertinentes, que costumam ocorrer em audiências convencionais. Para ilustrar a gravidade que isso pode representar, Daltoé (2007, p. 92) relata a lembrança de caso ocorrido:

Eu me lembro de um caso em que uma menina de 12 anos tinha sido estuprada por um cara de uns vinte anos. Ela chorava, chorava, na audiência, e o advogado dele fez uma pergunta horrível: queria saber se ela gozou. Eu indeferi, só que ela ouviu; o estrago já tinha sido feito. Não bastou ela ser estuprada, foi agredida dentro da sala de audiência<sup>121</sup>.

Tal metodologia abriga as garantias dos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como possibilita o afastamento da vítima dos embates jurídicos entre juiz, promotor e defensor, normalmente regados de tensão, e produz o registro permanente da entrevista, que pode ser assistida inclusive por julgadores de segunda instância.

## **5.2 Projeto piloto de especialização por distribuição preferencial**

A partir da análise das atas das Sessões do Conselho da Magistratura, verifica-se que em 2004, o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, mediante a proposta do Ministério

---

<sup>121</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 92.

Público e da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, reivindicou junto ao Conselho da Magistratura a criação de uma Vara Criminal Especializada para conhecer e julgar os autores de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Foi aprovada, no entanto, a implantação de Projeto Piloto nas 6ª e 9ª Varas Criminais do Foro Central<sup>122</sup>, para que sejam especializadas para processar e julgar autores de crimes sexuais que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Cumprido destacar, ainda, que a especialização das 6ª e 9ª Varas Criminais do Foro Central da Capital para o julgamento de delitos sexuais contra o público infantojuvenil apresentava término previsto para 31/12/2005, mas foi prorrogada até 30/06/2007. O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, relatou o expediente administrativo junto ao Conselho da Magistratura (Comag), ressaltando a conveniência da prorrogação: “Não só a fim de serem assegurados os direitos da proteção especial, mas também, para melhor preparar os profissionais para o atendimento, tanto do Judiciário como de outras áreas diretamente ligadas no atendimento da criança e do adolescente.”<sup>123</sup>

Em suma, o objetivo desse Projeto Piloto é assegurar os direitos de proteção especial às crianças e adolescentes, possibilitando atendimento integrado pelos profissionais do Poder Judiciário e de outras áreas diretamente ligadas no atendimento da população, padronizando rotinas e posições, com a finalidade essencial de minimizar a repercussão psicológica do processo. Entretanto, nada foi disciplinado a respeito da metodologia a ser empregada na inquirição das vítimas infantojuvenis.

### 5.3 Depoimento infantojuvenil na Comarca de Goiânia/GO

Diante da necessidade de se buscar melhor tratamento e atendimento ao infantojuvenil, durante a audiência, principalmente em crimes com vítimas de abuso sexual, a Comarca de Goiânia inovou com aplicação de um depoimento especial que, não só atendessem melhor as crianças/adolescentes, mas procurasse dar um sentido humanizado à vítima, de modo a amenizar os danos causados no decorrer da oitiva.

Inclusive, é notório que o abuso sexual contra crianças/adolescentes deixa todo cidadão indignado, dir-se-á mesmo revoltado e, principalmente, quando se está na função de

---

<sup>122</sup> Poder conferido de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º do Código de Organização Judiciária do Estado – Lei nº 7.356/80. Conforme Editais do Conselho da Magistratura, nºs 163/04, 091/05, 080/07. De acordo com o Relatório de Processo listados da 6ª Vara Criminal, de 2004 a 2007, 179 processos de natureza sexual transitaram em julgado, com 31 sentenças absolutórias, 9 sentenças condenatórias e 56 arquivamentos sem denúncia, 210 processos estão em andamento. Na 9ª Vara Criminal, conforme relatório de 2004 a 2007, 162 processos transitaram em julgado e 242 estão em andamento. *In*: Bitencourt, Luciane Potter. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar - por uma política de redução de danos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 153.

<sup>123</sup> Fonte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ioj.com.br/noticiadb.asp?area=juridicas&noticia=65769>> Acesso em: 20/10/2014.

pai ou mãe. Mas, por outro lado, a dificuldade é ainda maior quando a vítima tem que falar do ocorrido para pessoas desconhecidas e ainda não tem o devido preparo psicológico para lidar com maturidade acerca das ocorrências.

Tendo em vista o descrito acima, adiante será abordado o histórico do projeto realizado na cidade de Goiânia/GO, além da demonstração de sua aplicabilidade como forma de evidenciar a proteção ao infantojuvenil durante a oitiva.

### **5.3.1 Histórico da oitiva especial na Comarca de Goiânia**

O projeto de inquirir crianças/adolescentes vítimas de abuso sexual surgiu em Goiânia no ano de 2007, inspirado no projeto Depoimento sem dano do Rio Grande do Sul de 2003. Mas, foi nomeado por Goiânia como Sala de Inquirição Especializada, tendo como áreas interessadas o “Tribunal de Justiça de Goiás – Foro da Comarca de Goiânia – Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia” (Projeto Sala de Inquirição Especializada, 2007, p. 02).

O sobredito projeto surgiu dos graves problemas que ocorriam com as vítimas durante a oitiva, como: o medo de falar do ocorrido, o nervosismo, a insegurança em revelar que o abusador era alguém da família ou conhecido e, o principal, porque muitos abusadores não eram condenados por insuficiência de provas. Além disso, do ato de violência sexual (vitimização primária) até a devida responsabilização penal tem-se um considerável lapso temporal.

Como se trata de algo de difícil responsabilização do agressor, sujeito a segredos e *tabus* da própria vítima, em que a maioria dos abusos são realizados às escondidas, sem nenhuma testemunha, o depoimento infantojuvenil configura-se como oportunidade de extrema importância na produção de provas. Diante de tais argumentos, devem ser procurados meios de abordagem à criança/adolescente, durante a oitiva, de maneira que sejam mantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, como forma de atender essa diferença, a Comarca de Goiânia utilizou o modelo já inovador do Rio Grande do Sul, em 2003, o projeto Depoimento sem dano, o qual foi instalado no Fórum Central, em uma sala interligada por sistema de áudio/visual à sala de audiências, contando com um técnico especializado para a oitiva de infantojuvenis, vítimas de violência. Este dado pode ser confirmado por Cezar (2010, p. 79): “No Brasil, fora do Estado

do Rio Grande do Sul, a primeira sala de inquirição nos moldes do projeto foi inaugurada no início do segundo semestre de 2007, na cidade de Goiânia/GO [...]”<sup>124</sup>.

### 5.3.2 Objetivo do projeto

Como forma geral, tem-se como objetivos do projeto, primeiramente a redução do dano, porque a criança/adolescente é compelida, diversas vezes, a relatar os fatos em vários momentos, desde o primeiro depoimento, que pode ser para um vizinho, amigo, parente até chegar ao curso do processo judiciário.

O segundo objetivo seria na tentativa de garantir os direitos da criança/adolescente, ou seja, ser ouvida em juízo, valorizando sua palavra e respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Já o terceiro é a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, isso é, na busca da verdade real das provas. Por fim, visa a melhoria da qualidade da prova produzida, bem como o aperfeiçoamento da qualidade dos relatos do infante/jovem. (Projeto Sala de Inquirição Especializada, 2007, p. 07).

### 5.3.3 Metodologia do projeto

Para a realização das audiências foram necessárias duas salas, sendo uma, sala 1.103, designada para a videoconferência, localizada no 11º andar do edifício do Fórum Heitor de Moraes Fleury, em Goiânia. A segunda, sala 936, é denominada sala de inquirição especial, localizada no 9º andar do mesmo fórum. Esta sala vem equipada com intercomunicadores e profissionais especializados para a oitiva<sup>125</sup>.

A necessidade de haver duas salas distintas é para que não haja contado entre o abusador e a vítima. Isso, para tentar manter a criança/adolescente num ambiente seguro e mais confortável, de forma a minimizar o medo, choro e a insegurança.

Ademais, para garantir que a inquirição seja realizada com foco na redução de danos, é preciso um encontro do profissional – facilitador – com a vítima antes da audiência, para que lhe seja apresentada a sala especial de oitiva; é também condição para conhecer a linguagem que o infante/jovem utiliza para denominar os órgãos genitais masculinos, femininos; e para

---

<sup>124</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de Crianças e Adolescentes em juízo. Uma Questão legal ou um Exercício de Direitos?. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.) Depoimento Sem Dano: uma política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 80-83

<sup>125</sup> MOTA, Magdelma Aparecida de Oliveira Martins. Depoimento infantojuvenil humanizado com vítimas de abuso sexual: aplicação na comarca de Goiânia. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade Sul-Americana, Goiânia, 2013, p. 45.

estabelecer, com a equipe técnica e com os operadores do direito, uma discussão sobre a linguagem utilizada durante a audiência, para não revitimizar mais ainda a criança/adolescente.

Destarte, a oitiva consiste em colher o depoimento do infantojuvenil em uma sala equipada com sistema de áudio/vídeo, através de um psicólogo ou assistente social. Este momento é transmitido para outra sala (videoconferência) onde estão o Juiz, Ministério Público, Defensor do réu, representante da vítima mirim e serventuários da justiça.

#### **5.3.4 Descrição da sala de oitiva especial em Goiânia**

Nas instalações do Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, situado na Rua 72, nº 312, Ed. Fenelon Teodoro Reis - Jardim Goiás, Goiânia/GO, realiza-se a oitiva especial, por meio da sala de inquirição especializada, cujo projeto foi baseado no inovador projeto do Rio Grande Sul.

Nessa senda, destaca-se que atualmente o setor responsável pela oitiva especial é a Divisão Psicossocial Forense (DPF), localizado no Edifício do Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, no 2º andar, sala 223, conforme a foto abaixo:



Nesse contexto, verifica-se que o ambiente do Fórum de Goiânia possui as características necessárias para a montagem da sala de oitiva especial. Aliás, conta com duas salas construídas, uma é a sala de videoconferência localizada no 1º andar, nº 120. Esta não contém os equipamentos necessários para a oitiva. Neste local atualmente funciona outro setor que em nada se relaciona com o programa proposto de 2007.

Já com relação à sala de oitiva especial ou sala de inquirição especializada, esta se encontra no mesmo edifício, 2º andar, nº 228. Esta localização diversa da sala de conferência é justamente estratégica para não haver contado de vítima e suposto abusador. O mencionado

espaço contém um ambiente mais acolhedor, sem o aspecto formal de uma sala de audiência, com vista a minimizar a redução de danos durante a oitiva, conforme se percebe nas imagens abaixo:



Em suma, verifica-se que as mudanças propostas pelo Rio Grande do Sul configura modelo para diversos Estados do Brasil e em destaque está o Estado de Goiás – em sua capital Goiânia – que materializou o projeto Sala de Inquirição Especializada. Desse modo, o sobredito projeto possui uma boa receptividade, pois facilita a colheita das informações do menor abusado durante a oitiva e ameniza as absolvições do abusador por insuficiência de provas.

#### **5.4 Políticas criminais internacionais de redução de danos**

O projeto Depoimento sem dano, inovador no sistema jurídico brasileiro, não é novidade no direito internacional, razão pela qual se torna relevante ressaltar a tendência de implementação de medidas de redução de danos com o mesmo perfil do referido projeto no direito comparado. A preocupação em reduzir a vitimização secundária das vítimas vulneráveis tem dado lugar a mudanças legislativas e procedimentais a numerosos programas e iniciativas.

Grandes mudanças no sentido de proteger as crianças e adolescentes “vítimas-testemunhas” são encontradas na legislação espanhola, por exemplo. Os programas de atuação junto a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual são respaldados por normas penais e processuais a fim de minimizar a revitimização a que são submetidas no processo judicial.

Nessa mesma linha, decisivas são as Recomendações do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, que regulam a posição da vítima no direito e no processo penal, com base no Tratado da União Europeia, especialmente durante o depoimento judicial, devendo ser efetuado na presença dos pais, tutores ou outras pessoas qualificadas para assisti-los.

Além das mudanças legislativas, destacam-se os programas políticos-criminais de proteção e apoio às vítimas-testemunhas de crimes sexuais, fazendo referência ao Programa de suporte à exploração judicial de testemunhas vulneráveis firmado no ano 2000 na Catalúnia/Barcelona, cujo objetivo é diminuir a vitimização secundária a que é submetido o “menor” como consequência da reiteração de sua participação no processo penal judicial, assegurando-se que as declarações somente podem ser tomadas por pessoal técnico especializado, ou seja, por dois psicólogos, utilizando-se linguagem simples e acessível, gravada em vídeo e tomadas em sala especial<sup>126</sup>.

Em sentido semelhante, Sumalla (2002, pp. 39-40) refere que a legislação penal italiana foi profundamente alterada pela Lei n. 66, de 15/02/1996, que modificou os tipos delitivos sexuais, em especial a estratégicas políticas-criminais para evitar práticas vitimizadoras<sup>127</sup>. Essa lei acrescentou ao artigo 398 do Código di Procedura Penale – CPrP (Código de Processo Penal) o parágrafo 5º bis, admitindo, a partir de então, a possibilidade de medidas específicas para a produção da prova, em casos de violência sexual, atos sexuais com “menores” e violência sexual de grupo.

Permite, particularmente, que a prova testemunhal possa ser produzida em lugar distinto da sede do Tribunal, devendo-se documentar as declarações do “menor” integralmente e com meios de reprodução fonográfica e audiovisual. Com a Lei n. 269 de 03/08/1998, ao artigo 498 do CPrP, foram introduzidos os parágrafos 4º bis e 4º ter admitindo-se a possibilidade de serem tomadas as declarações das vítimas “menores” de delitos sexuais, através de interfones em sala espelhada.

A Argentina, por sua vez, incorporou ao seu Código de Processo Penal, através da Lei n. 25.852 de 2004, procedimento de nítida orientação vitimológica, através do artigo 250 “bis e ter”, os quais contemplam medidas procedimentais para a coleta da prova testemunhal, com perfil de redução de danos às vítimas, de modo a promover a proteção psicológica com

<sup>126</sup> ROYO, Jordi Bajet i. Rol Del psicólogo forense en la exploración judicial. Disponível em: <<http://www.copc.org/informacio/materials/catorce5.asp>> Acesso em: 20/10/2014.

<sup>127</sup> SUMALLA, Josep Maria Tamarit. La Protección Penal Del Menor Frente al Abuso y la Exploración Sexual. 2ª Ed. Editorial Aranzadi, AS, 2002.

instrução técnica mais apurada, em sala especial e a proibição absoluta de perguntas diretas dos operadores do direito às vítimas e testemunhas que não tenham completado 16 anos de idade, ou que já tenham completado não possui mais de 18 anos<sup>128</sup>.

### 5.5 Repensando a minimização da vitimização secundária a partir da ética

Verifica-se a preocupação crescente demonstrada pelos diversos segmentos científicos e jurídicos, a fim de minimizar a vitimização secundária das vítimas de abuso sexual, seja através da política criminal, de reformas legislativas ou de programas de apoio às vítimas de delitos sexuais, em especial as mais vulneráveis. Uma das técnicas mais utilizadas nos últimos anos com o propósito de diminuir o grau de estresse e novos traumas que essas vítimas podem experimentar ao passar pelo sistema judiciário, é a gravação em vídeo do depoimento judicial, assim como a sala especial com o uso de circuito fechado de TV.

No entanto, todas essas medidas sempre provocarão um debate polêmico sobre o confronto dos direitos da criança e adolescentes e o amplo direito de defesa do acusado. Por isso, faz-se necessária a adequação da presunção de inocência do réu, respaldada pelo ordenamento constitucional, com procedimentos processuais garantistas e o mais absoluto respeito ao princípio da dignidade humana das vítimas infantojuvenis, que, além de desejarem justiça, desejam respeito.

Entretanto, o processo penal revestido pela consciência inquisitiva leva à verdadeira crise de desrespeito à dignidade das pessoas e à crise de legitimidade do processo penal tradicional para efetivar o interesse superior de tutela dos infantes e jovens. Essa crise afeta à ideia democrática do processo penal, pois é impossível uma democracia se a administração de justiça não cumpre seu papel de proteção aos direitos humanos. Não se pode falar de reforma no sistema de justiça sem se propor uma modificação no sistema de investigação dos delitos sexuais.

Nessa senda, Bittercourt (2009, p. 178) afirma que os meios probatórios inquisitoriais no processo penal brasileiro acabam por ofender tanto os direitos das vítimas quanto dos acusados por entender ambos como objeto e fonte de verdade e não sujeitos de fala<sup>129</sup>. A equivocada abordagem dos operadores jurídicos às vítimas infantojuvenis para comprovar o fato criminoso é o inquisitorialismo inerente à estrutura processual, que permite ampliação de poderes contra todos que não ocupam espaços de poder, como vítimas, acusado, testemunha.

---

<sup>128</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar – por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 174.

<sup>129</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar – por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

Ademais, no processo penal inquisitivo não se encontram as exigências comunicacionais, pois o inquirido é tratado por seu inquisidor como um objeto da investigação e não como uma pessoa em processo de compreensão recíproca, isto é, como sujeito de direitos. No entanto, no processo penal acusatório (processo como instrumento de garantia do cidadão, adotado pela Constituição Federal de 1988) a tarefa democrática é obrigatória. A ruptura com o paradigma inquisitivo que vaga pelos corredores e salas de audiências deve mudar o panorama que cerca os sujeitos que integram o processo.

Desse modo, a busca de soluções de redução de danos, proteção e o interesse superior da tutela das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, na forma de novos métodos de abordagens às vítimas, dentro da ordem processual penal, como o Projeto Depoimento sem dano, resgata o princípio constitucional da dignidade humana.

Uma forma de contribuir com a redução de danos aos sujeitos mirins nos delitos sexuais é a atuação do Ministério Público nas suas exordiais acusatórias que envolvem, por exemplo, crimes previstos nos artigos 213, § 1º, estupro qualificado, 217-A, estupro de vulnerável e 218, corrupção de menores, todos do Código Penal. Aliás, a linha de atuação do *Parquet* no campo menoril não está delimitada ou demarcada, de modo que constitui a mais ampla possível.

Diante disso, uma atitude relevante consiste no órgão ministerial requerer na cota da denúncia, com fulcro no art. 227, *caput*, da CRFB/88 e nos artigos 1º e 3º do ECA, a oitiva da criança/adolescente vítima de delito sexual em uma sala especialmente apropriada para as condições mirins, de modo a retirar o aspecto formal de uma sala de audiência, com a participação de especialistas em infância e adolescência, como psicólogos e/ou assistentes sociais, que buscarão procedimentos mais adequados à linguagem e fase de desenvolvimento dos ofendidos. Assim, apesar do referido pedido ainda necessitar de aprovação do magistrado, dentre outras questões, como a disponibilidade de espaço e condições judiciais, pelo menos haverá um novo método no procedimento penal que vise proteger as vítimas infantojuvenis<sup>130</sup>.

Por fim, cumpre registrar que um novo método não deve significar simplesmente nova técnica de investigação e instrução processual, mas deve também gerar uma nova cultura ética de tutela processual aos infantojuvenis, pensando a tutela judicial a partir de perspectivas sem arbítrio nem violência. Aliás, conforme afirma Bittencourt (2009, p. 179):

[...] crianças e adolescentes não são seres inferiores que por isso necessitariam de tutela, negando sua própria humanidade, mas tutela a partir do instante em que não pensamos o si mesmo, mas o Outro respeitado em sua diferença. Esse é o sentido da ética da alteridade que implica o reconhecimento da diferença, na compreensão e respeito de que existe o

---

<sup>130</sup> Nesse contexto, cumpre observar o ANEXO-B, o qual corresponde a um modelo de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, da Promotoria de Rubiataba/GO.

“Outro” em diferença, onde a dignidade dos pequenos e adolescentes não esteja presente por uma concessão especial da “justiça”, e sim que seja a base absoluta da justiça, não somente enquanto ideia, mas como limite absoluto do práxis e sua realização<sup>131</sup>.

Nesse sentido, deve-se pensar o “Outro” como pessoa, como sujeito e não como objeto do processo judicial, pois somente sofrendo pelo “Outro”, sendo responsável por ele, suportá-lo em seu lugar, poder-se-á pensar em uma nova cultura ética no processo penal capaz de mostrar a humanidade do homem.

---

<sup>131</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar – por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

## 6 CONCLUSÃO

O estudo exposto procurou, de fato, demonstrar que dentro do sistema processual vigente, mesmo que não seja objetivada em nosso ordenamento jurídico, existe uma forma de inquirir crianças/adolescentes vítimas de abuso sexual de forma mais humanizada, ou seja, levando-se em conta que os sujeitos mirins são seres dignos de atendimento diferenciado e, ainda, em desenvolvimento físico, mental e social.

Desse modo, como o abuso sexual intrafamiliar, praticado contra crianças e adolescentes, ocorre, normalmente, na intimidade do lar, sem testemunhas presenciais, podendo sequer deixar vestígios, o depoimento da vítima tem valor decisivo (preponderante), possibilitando que a vítima seja inquirida e reinquirida diversas vezes, a fim de produzir a prova necessária e suficiente para levar à verdade possível.

Nesse sentido, destaca-se que é perceptível a dificuldade dos operadores de direito, advogados, promotores e magistrados, na realização da oitiva dos menores sexualmente abusados. Assim, o discurso jurídico dos referidos indivíduos, revestido de poder, dominação e principalmente falta de conhecimentos específicos (antropológico, sociológico e psicológico) sobre o abuso sexual de infantes e jovens não leva a uma situação ideal de fala.

Os operadores do direito buscam obstinadamente a verdade dos fatos, e, nessa busca, esquecem que estão lidando com a vida de seres humanos (vítimas crianças e adolescentes), e não objetos processuais, pois as crianças e adolescentes que foram objetos sexuais, no processo tornam-se objetos processuais, meios de prova para a condenação do agressor.

Com efeito, para proteger a vítima de violência sexual infantil intrafamiliar são necessárias alternativas condizentes com as novas regras constitucionais de proteção ao menor. A colocação em prática no Judiciário de um meio diferenciado para realização de oitiva de crianças e adolescentes abusadas sexualmente no ambiente familiar tornará mais efetiva e não traumatizante a comprovação do abuso sexual para o menor.

Assim, colher depoimento de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, em uma sala especialmente projetada para o menor, de modo a retirar o aspecto formal de uma sala de audiência, com a participação de especialistas em infância e adolescência, como psicólogos e/ou assistentes sociais, que buscarão procedimentos mais adequados à linguagem e fase de desenvolvimento da vítima, colocam o infante/jovem num patamar de proteção integral, conforme o fim estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

Destaca-se, ainda, que o presente estudo está amparado principalmente na CRFB/88 e no ECA (Lei n. 8.069/90). Aliás, quando se cuida de interesse de crianças, adota-se a teoria da proteção integral, consubstanciada no princípio da prioridade absoluta, disposto na

Constituição da República (art. 227, *caput*) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º e 3º), pelo qual as questões relativas à infância e adolescência ocupam o cume das preocupações e realizações do Estado e da Família.

No entanto, mesmo diante de tantas garantias que a lei oferece ao infantojuvenil, verifica-se que na prática falta algo a ser devidamente discutido, como por exemplo, o depoimento de vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Nessa senda, registra-se que todas as propostas de minimização da violência estatal a vítimas sexuais infantojuvenis, não serão suficientes nem eficientes, se o perfil ético dos sujeitos que atuam junto às crianças e adolescentes vítimas, os padrões culturais e de cidadania, bem como a cultura jurídica não sofrerem sérias transformações em direção a uma sociedade civil e jurídica protetora, tuteladora dos direitos dos sujeitos mirins.

Em síntese, o tema apresentado buscou prover o bem estar na oitiva judicial da população infantojuvenil vítima de abuso sexual intrafamiliar, tendo como amparo principalmente a inovação do projeto Depoimento sem dano proposto no Rio Grande do Sul, o Depoimento infantojuvenil na Comarca de Goiânia/GO, a Carta Magna brasileira e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS E DOCTRINAS

ABREU, Martha. **Meninas Perdidas**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. 4ª edição. São Paulo: Contexto, 2004, p. 290.

AGUIAR, Vera Teixeira de. **O verbal e o não verbal**. São Paulo: UNESP, 2004, p. 28.

ALVIN, Patrick. **Os adolescentes vítimas de abuso sexual**. In: GABEL, Marceline (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. 2ª edição. Tradução de Sonia Golfeder. São Paulo: Summus, 1997, p. 72.

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica**. Porto Alegre: Edipuc, 2003.

AMORA, Soares. **Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de, **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Depoimento Sem Dano - Uma Política Criminal de Redução de Danos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar - Por uma Política Pública de Redução de Danos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRUCKNER, Pascal. **Filhos e Vítimas: O Tempo da Inocência**. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilyaet. al. *A Sociedade em Busca de Valores*. Instituto Piaget, 1996, p. 57.

CASTAÑO, Elena Nuñez. **El Delito de Malos Tratos en el Ambito Familiar**. Aspectos Fundamentales de la tipicidade. Valencia: Tirant lo Branch, 2002.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007

CORSI, Jorge. **Uma Mirada abarcativa sobre el problema de la violência familiar**. In: CORSI, Jorge (compilador). *Violencia Familiar - Uma mirada interdisciplinaria sobre um grave problema social*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1994, p. 30.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 48.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995, p. 24.

FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar. Teoria e prática**. 2ª Ed. São Paulo: Ágora, 2002, p. 186,

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais e Direito de Família: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Método e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: 5ª Ed. Atlas S.A, 1999.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 516-517.

GROSSMANN, Elias. **Paz e república mundial: de Kant a Hoffe**. Tese de doutorado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

HAMON, Hervé. **Abordagem sistêmica do tratamento sociojudiciário da criança vítima de abusos sexuais intrafamiliares**. In: GABEL, Marceline (Org). Crianças vítimas de abuso sexual. 2ª ed. São Paulo: Summus, 1997, p. 183.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEAL, César Barros. **A Criança e a Violência Doméstica**. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JUNIOR, Heitor (Org.). Violência e Vitimização. A Face sombria do Cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.43.

LEITE, Mirian M. **A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem**. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org). História Social da Infância no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Cortes, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários**. São Paulo: BPS. pp. 4-5.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri (SP): Manole, 2003.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: 2ª Ed. Atlas, 2010.

MENEGOLA, Ione Marisa. **A Linguagem do Silêncio**. São Paulo: Ed. Hucitec, 2003.

MOTA, Magdelma Aparecida de Oliveira Martins. **Depoimento infantojuvenil humanizado com vítimas de abuso sexual: aplicação na comarca de Goiânia**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade Sul-Americana, Goiânia, 2013, p. 45.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3ª ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e Famílias, uma visão contemporânea**. Arned Editora, São Paulo, 2002, p. 14-15.

PAVIANI, Jayme. **Formas do Dizer – questões de método, conhecimento e linguagem**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 57.

PIAGET, Jean. **A Linguagem e o Pensamento da Criança**. Tradução de Manoel Campos. Revisão da tradução e texto final: Mariana Appenzeller e Áurea R. Sartori. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 165, 200, 201.

PIMENTEL, Silvia e outros. **Estupro ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 28.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Metodologia de Pesquisa Científica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente, uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia no Brasil**. In: BITENCOURT, Luciane Potter. RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

ROITMAN, Riva. **Dez Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Alguma coisa mudou?** In: KOSOVSKI, Ester; PIEIDADE JUNIOR, Heitor. (Org). **Temas de Vitimologia II**. Rio de Janeiro: Lumen, 2001, p. 120.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Antiterror**. Florianópolis: Habitus Editora, 2005, p. 126.

SAMPAIO PENTEADO FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. Saraiva, 2ª edição, 2012, p. 76.

SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TUCO, Rogério Lauria e TUCO, José Rogério Cruz. **Constituição de 1988 e processo legal**. São Paulo, editora Saraiva, 2002.

## ENDEREÇO ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948**. Disponível em:

[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 11/03/2014.

AURÉLIO, **dicionário**. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Abuso.html>. Acesso em: 11/03/2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança**. Artigo. Disponível em:

<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/48.pdf>. Acesso em 18/02/2014.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**.

**Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**, pp. 70-71. Disponível em: [www.uff.br/maishumana/teses/viol\\_intraf1.pdf](http://www.uff.br/maishumana/teses/viol_intraf1.pdf). Acesso em: 10/09/05.

BORBA, Maria Rosi de Meira. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso**.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>. Acesso em: 20/10/2014.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>. Acesso em 11/03/2014.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento sem Dano: controvérsias profissionais**. In: *Jornal da Universidade*. Setembro, ano XI, Nº 111. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Disponível em:  
<http://www.ufrgs.br/comunicacaosocial/jornaldauniversidade/111/pagina4.htm>. Acesso em 18/02/2014.

FRONER, Janaina Petry e RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, Brasil. Disponível em: [www.scielo.br/paideia](http://www.scielo.br/paideia). Acesso em 11/03/2014.

**JURISPRUDÊNCIA DO TJMG**: (Conflito de Jurisdição 1.0000.10.050668-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2010, publicação da súmula em 17/01/2011). Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br>  
Acesso em: 08/05/2014.

**LEI DAS DOZE TÁBUAS**. Disponível em  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas> Acesso em: 04/05/2014.

OLINDA, Eliana; Tatiana Hartz. **Revista Diálogos (psicologia jurídica) – Cara Cara**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/publicacao/revista-dialogos-08/>. Acesso em 11/03/2014.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)**. Disponível: em:  
[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_es.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf)  
Acesso em: 06/05/2014.

**PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_direitocrianças.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf)  
Acesso em: 05/05/2014.

**PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <http://www.safernet.org.br>  
Acesso em: 10/10/2014.

ROYO, Jordi Bajet i. **Rol Del psicólogo forense en la exploración judicial**. Disponível em: <http://www.copc.org/informacio/materials/catorce5.asp>. Acesso em: 20/10/2014.

SEABRA, André Salame. **Abuso Sexual na Infância**. Disponível em: <http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm>. Acesso em 07/05/2014

SUCUPIRA, Fernanda. **Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infantojuvenil**. Disponível em:

[http://www.agenciartamaimor.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=13115](http://www.agenciartamaimor.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115)  
Acesso em: 20/10/2014.

## REVISTA

CASARA, Rubens; KARAM, Maria Lucia. **Redefinição Cênica das Salas de Audiências e de Sessões nos Tribunais**. Revista de Estudos Criminais. Ano V, jul./set. n° 19, 2005.

COELHO, Bernard Leôncio Moura. **O bloco de Constitucionalidade e a proteção à criança**. Revista de Informação Legislativa Brasileira: João Batista Soares de Souza, n. 123, jul./set. 1994, p. 265.

CONSULEX, revista jurídica - Ano XVII - n° 406 - 15 de dezembro/2013, pp. 30-32.

RIBEIRO, Marcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à revitimização nas relações familiares**. Cadernos de Saúde Pública. Vol. 20, n. 2. Rio de Janeiro: Março/Abril de 2004.

ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. **Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico**. Revista de Psiquiatria, São Paulo, n° 13, set/dez. 1991

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, outubro, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18/02/2014.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br> . Acesso em 18/02/2014.

**Projeto de Lei nº 4.126 de 2004.** Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>. Acesso em: 20/10/2014.

**ANEXO A****PROJETO DE LEI Nº 4126, DE 2004**

Acrescenta o art. 161-A ao Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para prever regras especiais quanto à relação de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

Art. 1º O Decreto- Lei nº 3.689 de outubro de 1941- Código de processo penal, fica acrescido do seguinte art. 161- A:

Art. 161- A. No caso de crime contra a liberdade ou o desenvolvimento sexual a envolver criança ou adolescente como vítima, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se sua imagem e intimidade, garantido o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O juiz solicitará ainda a elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional de que trata o art. 151 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a apurar outros elementos indicativos do abuso sexual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação<sup>132</sup>.

---

<sup>132</sup> Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2877.htm> Acesso em: 25/11/2014.

ANEXO B <sup>133</sup>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE RUBIATABA-GO



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE RUBIATABA/GO**

Autos nº 201003757396

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça em exercício na comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as do artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) e do artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo por base as anexas peças informativas, oferecer

## **DENÚNCIA**

contra **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO**, vulgo **“ZÉ PRETO”** (brasileiro, casado, aposentado, natural de Itapuranga/GO, nascido aos 16/08/1953, filho de José Antonio Ferreira e Júlia Rodrigues dos Santos, portador da Carteira de Identidade/RG nº 1359349 SSP/GO, residente na Rua das Margaridas, nº 61, Qd. 24, Lt. 03, Setor Central, Morro Agudo de Goiás/GO), pela prática da conduta delituosa a seguir descrita.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, de 2009 a 2010, na Rua das Margaridas, nº 61, Qd. 24, Lt. 03, Setor Central, Morro Agudo de Goiás/GO, o

<sup>133</sup> Constam os negritos e sublinhados na denúncia original.

denunciado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO**, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima **JVSCM**, menor de 14 (catorze) anos à época, conforme Certidão de Nascimento de fl. 11.

Segundo apurado, o denunciado, em data compreendida no referido lapso temporal, abaixou a calça e mostrou o seu pênis à vítima. Ato contínuo, tocou-a na região dos seios por três vezes, dizendo-lhe, ainda, que não contasse nada do ocorrido a ninguém e que lhe daria R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do quanto exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denuncia **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO** como incurso no preceito primário do **artigo 217-A, caput, do Código Penal**, requerendo seja a presente peça acusatória recebida e o réu citado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes art. 396 do CPP, sob pena de nomeação de defensor para fazê-lo.

Requer, ainda, seja observado o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, com a oitiva da vítima e testemunhas adiante arroladas, até final julgamento e competente condenação.

#### **VÍTIMA:**

1. **JVSCM**, qualificações às fls. 05/06.

#### **TESTEMUNHAS:**

1. **SLS**, qualificações à fl. 07.

2. **DAM**, qualificações às fls. 08/10.

Rubiataba/GO, 10 de novembro de 2014.

**RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO**

**Promotor de Justiça Substituto**

**Autos nº 201003757396**

Cota Introdutória à Denúncia

**Exma. Juíza,**

Segue denúncia, em separado, em 03 (três) laudas digitadas e rubricadas, contra **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO, imputando-lhe crime descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal.**

Na oportunidade, requerem-se:

1. a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do denunciado, fornecida pelo Instituto Nacional de Identificação-INI e pela Secretaria de Segurança Pública;
2. a juntada aos autos de certidão do Cartório Criminal e do Juizado Especial Criminal desta Comarca sobre eventuais inquéritos, ações penais e procedimentos criminais existentes em desfavor do denunciado, com indicação, caso positiva, da fase em que se encontram.

Cumpre, por fim, ressaltar que, para proteger as vítimas de violência sexual infantil, são necessárias cautelas redobradas, admitindo-se (e, mesmo, sendo preferível) lançar mão de meios diferenciados para a realização da oitiva de crianças e adolescentes que tenham sofrido o abuso.

Trata-se de cuidados a um só tempo capazes de tornar mais efetiva a delicada tarefa de recolher evidências desses fatos tão particularmente espinhosos como também de tornar o menos traumatizante possível tal empreitada, que se dá perante vítimas em geral bastante fragilizadas e em um momento da vida extremamente importante para sua formação como pessoas e membros da sociedade.

O que se busca evitar, ademais, é que os procedimentos de apuração se tornem um novo suplício para o(a) ofendido(a), às vezes de tamanho comparável àquele que conhecera quando do evento delituoso. Em outras palavras, busca-se evitar a chamada *revitimização* desses indivíduos.

Nesse sentido, orientado pela doutrina da Proteção Integral, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33, em 23 de novembro de 2010, aconselhando

os tribunais brasileiros à “*criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*”.

Veja-se que a ausência do caráter impositivo da referida Recomendação não tem sido óbice para a adoção do modelo, a teor do que revelam os seguintes julgados:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. [...] Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (**Recomendação nº 33/2010**). CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70048662415. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 24/05/2012) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GAROTO DE ONZE ANOS DE IDADE OBRIGADO À FELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OEDIÊNCIA À ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 217-A do Código Penal, por haver constrangido garoto de onze anos a praticar sexo oral, pretendendo a defesa ouvir o ofendido por videoconferência e realizar perícia técnica em imagens de vídeo captadas do local do fato pouco depois do ocorrido, onde aparece uma mão que poderia ser do agressor da criança. 2. **Em casos de violência sexual, causador de traumas e sofrimento físico e psicológico de grande intensidade, especialmente quando a vítima é criança, deve o Juiz, tanto quanto possível, preservar a sua integridade moral, consoante a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e a Resolução nº 10 do Conselho Federal de Psicologia, evitando a revitimização.** [...] (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012) (grifos nossos).

Destaque-se, ainda, o projeto “Depoimento Sem Dano”, idealizado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar, titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a propósito do qual transcrevemos o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR CONTRA MENORES DE 14 ANOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DA TRAIÇÃO AFASTADA. PENA

REDIMENSIONADA. Preliminar de Nulidade. **A realização do procedimento do depoimento sem dano pretende evitar a ocorrência dos problemas apontados pela Defesa, pois, ao providenciar que a audiência seja realizada por uma técnica facilitadora, em um ambiente mais acolhedor, com a vítima isolada dos demais participantes do cenário judicial, tem como objetivo preservá-la e deixá-la mais à vontade para prestar seu relato, sem eventuais influências externas. [...] (TJRS: Apelação Crime Nº 70057357279, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 19/12/2013. Data de Julgamento: 19/12/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/02/2014) (grifos nossos).**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. Nos crimes contra a liberdade sexual, as declarações da vítima assumem especial importância, uma vez que cometidos geralmente às escondidas, sem testemunhas. **No caso, o relato da vítima, filha do réu, colhido mediante a técnica do "depoimento sem dano", foi coerente e verossímil no sentido de que o acusado praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em diversas oportunidades.** Condenação mantida. Direito Penal intertemporal. Reforma pontual da sentença recorrida. [...] (grifos nossos). (TJMG: Apelação Crime Nº 70052598836, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 28/03/2013. Data de Julgamento: 28/03/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013). (grifos nossos).

Destarte, tanto quanto viável, mostram-se particularmente bem-vindas iniciativas tendentes a retirar o aspecto formal de uma sala de audiência e a incluir a participação de especialistas em infância e adolescência, como psicólogos e/ou assistentes sociais, quando da oitiva de pessoas que se achem em tais fases da vida, inclusive de forma a se prestigiar a ideia de *proteção integral*, norte básico da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Ante o exposto, com fundamento no art. 227, *caput*, da CRFB/88 e nos arts. 1º e 3º do ECA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer seja realizada a oitiva da vítima de abuso sexual **JVSCM** em sala apropriada para a colheita das declarações da infante, contemplando-se, na medida do possível, os parâmetros acima delineados.

Rubiataba/GO, 10 de novembro de 2014.

**RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO**  
Promotor de Justiça Substituto